

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2010, Seção 1, Pág.10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Paranaense de Ensino e Informática		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 83/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades SPEI, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000047/2010-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 146/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2010

## I – RELATÓRIO

O recurso referente ao Processo nº **23000.002725/2006-31**, registro SAPIEnS nº **20050014180**, datado de 24 de fevereiro de 2010, foi protocolado no CNE em 25 de fevereiro, sob o nº 009624.2010-72, dando origem ao Processo nº **23001-000047/2010-49**.

A Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, mantenedora das Faculdades SPEI, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs no CNE o presente RECURSO em face da decisão contida na Portaria SESu nº 83, de 25 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 26 de janeiro, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades SPEI, foi assim expedido:

### **PORTARIA Nº 83, DE 25 DE JANEIRO DE 2010**

*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002725/2006-31, Registro SAPIEnS nº 20050014180, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades SPEI, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010, de 14 de janeiro de 2010, elaborado nos seguintes termos:

*As Faculdades SPEI, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, no município de Curitiba, Estado do Paraná, foi criada e credenciada pelo Decreto Federal, nº 95.491, de 14 de dezembro de 1987.*

*Em 23 de dezembro de 2005, mediante o Registro SAPIEnS, a Mantenedora da IES solicitou a este Ministério a autorização para o curso de Direito, Bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades SPEI. Cumpre registrar que, conforme despacho inserido no registro SAPIEnS nº 20050014180-B, a mantenedora apresentou os documentos suficientes para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.*

*O curso de Direito, Bacharelado, terá 150 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral e carga horária de 4.440 horas. A integralização curricular poderá ser feita em no mínimo 10 semestres e no máximo 15 semestres. O curso funcionará na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, no município de Curitiba, Estado do Paraná.*

*A IES possui IGC “218” contínuo, e “3” por faixas. A tabela abaixo apresenta os conceitos obtidos pelos cursos da IES nas últimas edições do ENADE:*

<i>Município</i>	<i>Curso</i>	<i>Ano</i>	<i>Conceito</i>	<i>IDD</i>	<i>CPC</i>
<i>Curitiba</i>	<i>Turismo</i>	<i>2006</i>	<i>3</i>		
<i>Curitiba</i>	<i>Ciências Contábeis</i>	<i>2006</i>	<i>3</i>	<i>2</i>	
<i>Curitiba</i>	<i>Administração</i>	<i>2006</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	
<i>Curitiba</i>	<i>Sistemas de Informação</i>	<i>2008</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	<i>3</i>
<i>Curitiba</i>	<i>Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas</i>	<i>2008</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>2</i>

*Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso de Direito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, no período de 27 a 29 de abril de 2009. A verificação motivou a apresentação do relatório nº 62.120. Os especialistas do INEP atribuíram conceito “5” à dimensão Organização didático-pedagógica, conceito “2” à Corpo docente e conceito “2” à Instalações físicas, o que permitiu conferir o conceito global “3”.*

*Nos pareceres descritos nos relatórios de avaliação, a Comissão observou na Organização Didático-Pedagógica, que o PPC do curso assegura sólido desenvolvimento de competências e de habilidades. O número de vagas proposto pela IES (150 vagas anuais) corresponde às condições de infraestrutura física apresentada e prevista no PDI, todavia com as ressalvas realizadas pela Comissão quando da visita in loco. O PPC da IES apresenta clara concepção do curso e os objetivos estão contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social.(sic) O conteúdo curricular atende ao eixo de formação fundamental. Ademais, o PPC faz a integração entre prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos. Todavia, não há previsão no PPC de atendimento ao discente.*

*Em relação ao Corpo docente: A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a titulação, a experiência docente, a produção e pesquisa, dentre outras questões relacionadas aos docentes. Do total de 20 (vinte) professores previstos para os dois primeiros anos de curso, apenas 9 (nove) apresentaram cópias de seus diplomas. O NDE não está estruturado no PPC e, nas declarações constantes neste formulário, não foi apresentada sua composição. Questionados pela comissão*

de avaliação, foi declarado que o NDE é formado por sete professores; mas, não comprovaram sua existência por meio de documentação e também inexistente contrato de docentes firmado com a IES. Foi comprovado o vínculo empregatício de apenas 1 (um) docente. Os demais apresentaram somente Termo de Compromisso datados em 2005.

No que diz respeito às Instalações físicas: O curso irá funcionar no Campus Centro, em um edifício de 5 (cinco) andares, alugado pela IES, com 6.241 metros quadrados de área construída. Possui uma ampla área de convivência e uma cantina. O prédio possui boas condições de acessibilidade para deficientes físicos; além, de banheiros adaptados. O Campus é composto por 32 salas de aula, uma biblioteca, um auditório e instalações administrativas. Está em uma área central da cidade de Curitiba, com várias linhas de ônibus próximas da IES. Faltam gabinetes para docentes e o espaço físico ainda não foi definido pela IES. O acervo da biblioteca contempla títulos previstos no PPC em quantidade ainda insuficiente. Não existem periódicos para o curso de Direito.

Em 31 de julho de 2009, a Ordem dos Advogados do Brasil opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, para a cidade de Monte Carmelo, destacando os seguintes pontos:

#### ***Necessidade Social***

No município de Curitiba/PR já existe dezessete cursos jurídicos em funcionamento, com uma oferta de 3.644 vagas. Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE, é de 1.757.904 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU - CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, não há, nos termos da Instrução Normativa, necessidade social.

Nessa condição, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada a apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação (...).

#### ***Organização Didático-Pedagógica***

(...) Ao analisar o relatório enviado pela Seccional da OAB/PR, constata-se que a estrutura curricular “atende as diretrizes curriculares recomendadas. Entretanto, pode-se observar pelas ementas das disciplinas que os conteúdos programáticos propostos encontram-se também presentes na maioria dos cursos ofertados em Curitiba e região”.

#### ***Corpo Docente***

(...) O Grupo de Trabalho MEC-OAB sugere que “os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestem ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”.

#### ***Instalações***

(...) Neste aspecto cabe destacar o comentário do relatório da OAB/PR, “o projeto indica o espaço físico para o curso de Direito a ser abrigado em imóvel próprio com 2.050m<sup>2</sup> de área construída situado no bairro Hugo Lange, não trazendo localização específica”. (...) O projeto nada menciona sobre a instalação adequada para o Núcleo de Prática Jurídica e recursos para o funcionamento.

**Biblioteca**

(...) *O projeto não especifica existência de acervo para o curso de Direito comprovadamente em nome da IES.*

**Conclusão**

(...) *Ante o exposto, não havendo necessidade social que justifique a abertura de um novo curso de Direito na localidade, a Comissão de Ensino Jurídico opina desfavoravelmente à autorização do curso de Direito proposto.*

*A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

(...)

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:*

*Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

(...)

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º e 50, §1º, transcritos a seguir:*

*Art. 38. (...).*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

(...)

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho*

*Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

*Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998 (sic), na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:*

*Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE (sic) nº 9/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:*

*I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*

*II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;*

*III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;*

*IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;*

*V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;*

*VI - infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.*

*§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.*

*Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:*

*I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:*

*a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;*

*b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e*

*c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.*

*II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;*

*III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;*

*IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de Extensão;*

*V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;*

*VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;*

*VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;*

*VIII - laboratório de informática jurídica.*

*E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1998 (sic) da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.*

*E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.*

*Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC nº 147/2007:*

*(...)*

*É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.*

*Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007 (sic), como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.*

*Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Ante o exposto, e considerando o que estabelece a Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004, Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral e carga horária de 4.440 horas, a ser ministrado pelas Faculdades SPEI, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede no (sic) na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.*

*(...)*

Inconformada com a decisão da SESu, a mantenedora das Faculdades SPEI interpôs recurso com base nos argumentos a seguir apresentados.

Seguem excertos do recurso apresentado pela requerente, mantendo-se os grifos do original:

### **RAZÕES RECURSAIS**

*Faculdade SPEI*

*Reg. SAPIEnS nº 20050014180*

*Proc. SIDOC nº 23000.002725/2006-31*

*Mantenedora: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática*

*CNPJ: 77.667.822/0001-55*

*Assunto: Autorização do curso de Direito, bacharelado*

#### **1. Breve Histórico**

*Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, mantenedora da Faculdade SPEI, requereu em dezembro de 2005, na vigência do Decreto nº 3.860/2001, autorização para funcionamento de curso de Direito, bacharelado, mediante o registro SAPIEnS nº 20050014180. Após análise documental concluída favoravelmente pela SESu, a Instituição submeteu-se, então, à avaliação segundo o instrumento aprovado pelas instâncias competentes do MEC, tendo obtido aprovação em todas as dimensões com 100% de atendimento nos aspectos essenciais e nos aspectos complementares. Diante de resultados tão extraordinários, a Comissão de Avaliação designada pelo MEC emitiu parecer favorável à autorização pleiteada. (Neste ponto vale lembrar o que sustenta a CONJUR/MEC, no sentido de que todos os atos praticados devem ser aproveitados segundo a legislação e as exigências vigentes à época em que foram realizados - Parecer nº 468/2007-CGEPD).*

*Assim, toda a instrução do pedido foi concluída com louvor, segundo a lei e as exigências vigentes, de modo que restava apenas a deliberação da SESu com a consequente publicação do ato autorizativo do curso, uma vez que, com a alteração da regra de competência introduzida pelo Decreto nº 5.773/2006, o processo não seria mais objeto de deliberação por parte do CNE.*

*Isso, entretanto, não ocorreu, tendo sido o pleito, compulsoriamente, e mais de um ano após a avaliação, submetido ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007, de 2 de fevereiro de 2007, para que a Instituição complementasse a instrução do pedido a partir das novas exigências instituídas pela citada norma.*

*Vale enfatizar que a instrução do pedido de autorização foi concluída antes de 2007, mas o processo não foi finalizado pela SESu, como era de se esperar. Ao contrário, a despeito do cumprimento pela Instituição de todos os requisitos então exigidos e embora com 100% de aproveitamento em todas as dimensões e aspectos essenciais e complementares, a Recorrente, por força da Portaria MEC nº 147/2007, foi compelida a complementar a instrução de seu pleito. Complementar por quê? Se toda a instrução já estava concluída e a Instituição já havia recebido os percentuais máximos então exigidos na avaliação para a obtenção da pretendida autorização? E a orientação da CONJUR/MEC? Vale lembrar que todos os atos de instrução e avaliação estavam prontos e acabados, segundo as normas legais e as exigências em vigor na data em que foram praticados, de modo que as novas exigências, transvestidas da faculdade de complementação, representavam, na verdade, uma afronta ao princípio da irretroatividade da lei.*

*A despeito da evidente afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela Portaria MEC nº 147/2007, a Recorrente, segura da qualidade de seu projeto e do rigor da avaliação a que fora submetida e aprovada, promoveu a complementação solicitada, cumprindo de forma inequívoca as novas exigências que lhe foram requeridas.*

*Após a complementação e segundo o procedimento da Portaria MEC nº 147/2007, observado em outros processos autorizados alcançados pela citada norma, uma comissão de especialistas seria constituída pela SESu para examinar os elementos complementares apresentados pela Recorrente.*

*Entretanto, nada disso ocorreu. Aliás, a mencionada complementação sequer foi apreciada pela SESu, que sumariamente elaborou “relatório”, remetendo a matéria à CTAA/INEP: “Diante disso, tendo em vista a existência da avaliação do INEP, bem como, de um lado, a manifestação negativa por parte da OAB, referente a essa avaliação, e de outro, a manifestação da instituição a respeito da avaliação e do parecer, essa Coordenação constata que a instrução até agora efetuada não se revelou suficiente para permitir à autoridade administrativa decidir sobre a autorização com segurança e atendendo ao interesse público, conforme orienta a Constituição e o art. 73 do citado Decreto nº 5.773/2006”.*

*O Despacho da SESu registra evidentes equívocos. Primeiro, afirma a existência de uma avaliação do INEP, quando, na verdade, a avaliação a que se refere foi realizada por comissão designada pela própria SESu. Segundo, invoca em seu Despacho a manifestação da Instituição a respeito da avaliação e do parecer dos especialistas, quando, no caso da Recorrente, sequer foi constituída comissão de especialistas conforme rezava a Portaria MEC nº 147/2007, de modo que não se permitiu à IES manifestação sobre o mencionado parecer, até porque inexistente no seu caso.*

*Ao apreciar a matéria, a CTAA decidiu por anular a avaliação para que outra fosse realizada: “A CTAA é de parecer que seja anulado (sic) o parecer e relatório da avaliação in loco, determinando realização de nova visita”.*

*Observa-se que a CTAA, na sua decisão, invoca o parecer dos especialistas que, conforme já assinalado, inexistiu no caso da Recorrente, tendo em vista que a SESu descuroou do cumprimento do procedimento da Portaria MEC nº 147/2007, não designando a referida comissão de especialistas.*

*Além do mais, o parecer da CTAA é uma “chapa” que foi reproduzida para todos os pedidos de cursos de Direito, portanto, sem qualquer fundamentação pertinente à situação concreta da Recorrente e na Administração as decisões administrativas devem ser motivadas, conforme determina a Lei nº 9.784/99. Sem a motivação a decisão é ilegal.*

*Cabe destacar que, no período de tramitação do processo em tela, vários cursos de Direito foram autorizados pelo MEC, com base em pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (que à época ainda detinha a competência para autorizar cursos), e pela própria SESu, como no caso da Faculdade de Rolim de Moura, cujos percentuais de atendimento da avaliação não se comparavam aos bons resultados obtidos pela Recorrente. Inclusive, no citado caso, a manifestação da OAB foi contrária à abertura do curso e a avaliação do MEC já havia sido anulada pela CTAA, mas, ainda assim, o curso foi autorizado a partir do seguinte entendimento da SESu: \_*

*Exarada a opinião, o processo foi encaminhado para a apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), que se*



*manifestou pela anulação da avaliação in loco anterior e, como consequência, a realização de nova avaliação da proposta do curso.*

*Em que pesem as manifestações anteriormente apontadas, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Rondônia, em parecer datado de 12 de outubro de 2007, manifestou-se favorável ao pleito, por constatar que a Instituição procedeu à adequação do projeto pedagógico, efetivou as contratações docentes necessárias, assim como apresentou justificativas quanto à necessidade social do curso.*

*Assim, esta Coordenação encaminha o processo para o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior e recomenda a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Rolim de Moura, na Rodovia 383, Km 1, na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda, com sede na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.*

*No caso da Recorrente, após a decisão da CTAA, que considerou inadequada a avaliação realizada pelos especialistas da SESu, um novo instrumento de avaliação foi elaborado, já com as exigências e os parâmetros orientados pela Portaria MEC nº 147/2007.*

*Na sequência e conforme determinação da CTAA, a Recorrente se submeteu a esse novo instrumento, e nova avaliação foi realizada em abril de 2009 por especialistas, desta vez, designados pelo INEP, que, ao final, apresentaram o Relatório nº 59.448, inserido no Registro SAPIEnS em referência, no qual indicaram a existência de condições favoráveis para a autorização do curso de Direito pleiteado, ou seja, os especialistas não só confirmaram os resultados da avaliação que havia sido anulada, como também demonstraram que o projeto da Recorrente foi reforçado na sua vertente qualidade e estrutura. Os especialistas atribuíram às dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações Físicas” os conceitos “5”, “1” e “2”, respectivamente, registrando em conclusão que, “Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito das Faculdades SPEI apresenta um perfil satisfatório de qualidade.”*

*Muito embora a comissão tivesse registrado “um perfil satisfatório de qualidade”, suficiente para a autorização pretendida, a IES recorreu à CTAA, convicta de que sua proposta havia sido subavaliada, em decorrência de alguns equívocos cometidos pelos especialistas.*

*A CTAA reconheceu a existência desses equívocos e corrigiu o conceito que a comissão havia atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente. Assim, em 9 de dezembro de 2009, foi realizada uma revisão no Relatório nº 59.448, por meio do Relatório nº 62.120, para fazer constar a correção determinada pela CTAA.*

*Chama-se a atenção para o fato já acima registrado de que no período, enquanto o processo da Recorrente, com avaliação extremamente favorável, não foi decidido, outros cursos de Direito foram autorizados, cursos que sequer se submeteram à nova avaliação, e alguns com resultados comparativos muito inferiores ao obtido pela Recorrente.*

*Então, sendo o ensino livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação e avaliação pelo Poder Público, era de se esperar que, embora a Recorrente tenha cumprido toda a instrução e se submetido às avaliações*

*exigidas pelo MEC, segundo os instrumentos aprovados por aquele Ministério, o curso de Direito pleiteado fosse autorizado, até porque outras instituições de ensino, que não cumpriram todas essas etapas, tiveram seus cursos autorizados no mesmo período.*

*Mais uma vez isso não ocorreu. Pior, o pedido foi indeferido. Parece absurdo, mas não é. A Instituição Recorrente ingressou com o pedido **em dezembro de 2005**, cumpriu com aproveitamento todas as etapas de instrução e exigências feitas pelo MEC, obteve aprovação em todas as avaliações realizadas pelo Poder Público, cumprindo todos os requisitos por ele estabelecidos para autorizar o curso de Direito, e, ao final, **passados mais de 4 (quatro) anos**, foi indeferido por meio da Portaria SESu nº 83, de 25 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2010, que tem como fundamento o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010, que, em momento algum, considerou os fatos e a instrução contidos nos autos.*

*Não se trata de avaliação anulada, mas de indeferimento do pedido de autorização de curso superior, do que resulta para a Recorrente a aplicação da penalidade prevista no art. 68, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, ou seja, ficar impedida por dois anos de requerer autorização para o mesmo curso.*

*A situação, de tão desarrazoada, desproporcional e ilegal, chega a ser absurda: A Instituição, acreditando que o ensino é livre à iniciativa privada, solicita autorização para oferecer o curso de Direito; cumpre a legislação da educação nacional e todas as exigências do MEC, tanto as de instrução quanto aquelas realizadas extemporaneamente (Portaria MEC nº 147/2007), após a conclusão da instrução regular; submete-se às avaliações do MEC, segundo os próprios instrumentos do Ministério, tendo sido aprovada com êxito em todos eles; no período, entre o pedido da IES e a decisão recorrida da SESu, outros pedidos de autorização de curso de Direito, em situação inferior ao da Recorrente, foram autorizados; ao final, passados mais de 5 anos de protelações, a Instituição, que tudo cumpriu, não só teve o pedido de autorização indeferido, mas também foi, por consequência, punida com uma penalidade fixada em Decreto, o que por si só caracteriza violação ao princípio da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, já que não foi facultada à Recorrente qualquer defesa contra essa punição, mesmo porque de nada poderia ela se defender, já que fora aprovada nos processos avaliativos realizado pelo MEC.*

*Por isso, o inconformismo manifestado nestas razões, porque a situação não envolve um indeferimento decorrente do que contém o processo da Recorrente, mas caracteriza uma verdadeira violência e uma afronta aos princípios de direito e às normas constitucionais e legais, pois tudo que fez a Recorrente, toda a instrução processual e todos os resultados das avaliações, nada foi considerado. A situação é inadmissível, ao menos num estado democrático de direito, principalmente na instância que deve zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional, que não permitem ao agente administrativo tamanha discricionariedade, de requerer a produção de prova, realizar uma extensa instrução processual e, após, decidir sem considerar os resultados positivos da instrução, como se a eles não estivesse sua decisão vinculada, e, ainda, aplicar penalidade à Instituição como se fosse proibido à iniciativa privada requerer autorização de curso.*

*Quando o Poder Público estabelece requisitos como condição para a concessão de autorização, sua decisão fica vinculada ao resultado da avaliação que verifica o cumprimento desses requisitos, senão qual seria a razão para exigí-los?*

*Esse breve histórico revela que o pedido de autorização de curso formulado pela Recorrente foi tratado de forma equivocada, de modo que a reconsideração da*

*decisão atacada constitui medida da mais lúdima justiça, principalmente para que não sejam suscitados questionamentos sobre se a atuação do MEC serve ao interesse público ou aos interesses de mercado e corporativos.*

## **2. Cabimento e Tempestividade do Recurso**

*Quando a Recorrente ingressou com o pedido de autorização vigia o Decreto nº 3.860/2001. Segundo a sistemática de autorizações de curso da época, o pedido era processado na Secretaria de Educação Superior (SESu) e no Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ( INEP), de modo que, aprovado nessas duas instâncias, o pleito, acompanhado de relatório da SESu, era encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação. Em seguida, a minuta de ato autorizativo era enviada ao Gabinete do Ministro para assinatura e publicação.*

*Foi, então, editado o Decreto nº 5.773/2006, cuja regra de competência para prática do ato de autorização de curso, fixada no art. 5º, § 2º, II, c/c art. 32, restou alterada, de modo a atribuir ao Secretário da SESu, no caso, a competência de decidir e expedir o ato autorizativo.*

*O processo da Recorrente que se encontrava na SESu, concluído em toda a sua instrução, foi submetido, conforme já observamos anteriormente, ao extemporâneo rito da Portaria MEC nº 147/2007, com ofensas a princípios de direito, especialmente da segurança jurídica e da irretroatividade da norma.*

*Mesmo após a Recorrente ter oferecido as informações solicitadas em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007, o ato não foi expedido, tendo sido a Instituição submetida a uma outra avaliação, segundo o novo instrumento, concebido com a incorporação das exigências constantes da citada Portaria, para tornar muito mais criteriosa a autorização de cursos de Direito.*

*A Instituição promoveu investimentos para atender às novas exigências, muito mais amplas que as anteriores, e mais uma vez foi aprovada, tendo a Comissão de Avaliação, composta por especialistas designados pelo INEP, apresentado o Relatório nº 59.448 (revisado pelo Relatório nº 62.120) com conceitos e indicações favoráveis à autorização do curso de Direito.*

*Embora todo o quadro fosse favorável, a Secretária da SESu, sem qualquer fundamento consistente e contrariando a prova dos autos, indefere o pedido de autorização, ato que foi publicado no DOU de 26 de janeiro de 2010.*

*Neste ponto, cabe perguntar: Para que toda a fase de instrução do processo, avaliação, construção de um conjunto de elementos, se ao final a Secretária decide de forma autônoma e sem dar qualquer importância para o conteúdo do processo? Para que construir instrumentos de avaliação, um após o outro, sob o argumento de que devem ser mais rigorosos, se o resultado obtido não vai ser respeitado? De que vale o trabalho para construir um instrumento de avaliação, se o resultado dele decorrente não produzirá efeitos? O MEC cede às pressões corporativas, não quer autorizar cursos de Direito ou não tem capacidade de elaborar um instrumento de avaliação?*

*Além de fazer tábula rasa dos instrumentos de avaliação e da prova dos autos, a decisão violou o próprio art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006, pois apresenta motivação dissociada dos resultados da avaliação, elaborada de forma dirigida para o indeferimento, pois revela claramente uma garimpagem de aspectos negativos que pudessem justificar a não autorização do curso, revelando que a intenção é não autorizar curso algum de Direito e que a elaboração dos instrumentos de avaliação não passa de um expediente que, além de lançar descrédito sobre instituições de*

*relevante papel na educação nacional (INEP e CNE), serve aos interesses de quem já está no mercado, isto porque não se pode admitir que a imprecisão na elaboração desses instrumentos de avaliação seja fruto de falta de capacidade.*

*Felizmente, o Decreto nº 5.773/2006 cuidou muito bem dos procedimentos e, para corrigir situação tão desastrosa quanto a que está posta em debate, estabeleceu em seu art. 33, verbis:*

*“Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias”*

*E, enfatize-se, cuidou tão bem da questão que o recurso que caberia na hierarquia ao Ministro da Educação, autoridade que subordina o Secretário da SESu, foi dirigido a uma instância recursal colegiada, que, além de contar com os maiores especialistas da educação nacional, não está subordinada ao Ministério da Educação, podendo proferir decisão recursal com absoluta independência, ressaltando o caráter doutrinário de sua função e respeitando a jurisprudência sobre o tema e o princípio da isonomia, de modo a proferir julgamento que mantenha a uniformidade de tratamento no sistema federal e a competência dos instrumentos de avaliação.*

*O ato recorrido, conforme frisado, foi publicado no Diário Oficial de 26 de janeiro de 2010. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, contado em dias e segundo a regra processual de contagem de prazo, vence no dia 25 de fevereiro de 2010.*

*O recurso, segundo disposição da Lei nº 9.784/99, é interposto junto à Autoridade que proferiu a decisão recorrida que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (dias), processará o recurso e o remeterá ao julgamento da instância competente.*

*Assim, não resta dúvida, data vênia, de que o presente recurso, interposto nesta data, é cabível e tempestivo.*

### **3. Decisão recorrida**

*(...)*

*Como se observa da transcrição, o ato impugnado não apresenta em si qualquer fundamento. Invoca, como motivação, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010, que, a rigor, não demonstra as razões inerentes à instrução realizada que levaram a Secretária a indeferir o pedido de autorização do curso de Direito, posto que se limita apenas a relatar o conteúdo do processo e a tecer considerações na esfera discricionária, duvidosas e contrárias ao comando do art. 209 da CF, para, ao final, concluir de forma desfavorável ao pleito da Recorrente, desprezando completamente a instrução processual.*

### **4. Fundamentos da decisão recorrida: equívocos e fragilidades**

*Para demonstrar a incoerência e o equívoco da decisão contidos na Portaria SESu nº 83/2010, destacamos a seguir os “fundamentos” por ela invocados, constantes do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010.*

*“....*

*A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de*

*Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades SPEI, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 14 de janeiro de 2010.*

**MARIA NEUSA DE LIMA PEREIRA**

*Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior  
MEC/SESu/DESUP*

**PAULO ROBERTO WOLLINGER**

*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior  
MEC/SESu*

(...)

*Como já esclarecemos anteriormente, em 2007, a instrução do pedido de autorização em causa já estava concluída, pois a avaliação pelos especialistas designados pela SESu foi finalizada positivamente e o processo encaminhado ao setor competente da SESu também em 2007.*

*O pedido de autorização de curso já estava concluído e, ao invés de receber a decisão conforme a instrução procedida pelo próprio MEC, foi submetido a um novo rol de exigências, transvestidas do argumento de que se estaria facultando à IES a complementação da referida instrução.*

*Assim, tendo sido anulada aquela avaliação, outra foi realizada, segundo o desejo e o instrumento de avaliação elaborado pelo próprio MEC, tendo os especialistas do INEP registrado que a “proposta do curso de Direito das Faculdades SPEI apresenta um perfil satisfatório de qualidade”, fato que sequer foi registrado pelo autor do Relatório COREG nº 48/2010, sem falar que mesmo sendo o relatório favorável, a IES recorreu do resultado da avaliação e a CTAA, ao apreciar suas razões, melhorou ainda mais os resultados alcançados.*

*Como se observa, a qualidade do projeto do curso solicitado pela Recorrente é tão consistente que pode ser submetida a qualquer avaliação ou instrumento, tanto que foi aprovada na primeira verificação e com maior louvor ainda nesta segunda, realizada por instrumento novo, concebido com extremo rigor pelo MEC para evidenciar o nível de excelência do curso pretendido.*

*Apesar do registro favorável realizado pelos especialistas do INEP no relatório de avaliação, que revela um perfil satisfatório de qualidade da proposta de curso, o autor do Relatório COREG nº 48/2010 consignou alguns aspectos na tentativa de “criar” fragilidades com o nítido objetivo de conferir lastro para o ato de indeferimento, tentando, assim, agregar uma aparência de legalidade à predisposição*

*de não autorizar novos cursos de Direito, preservando o mercado para os que nele já atuam e alimentando o corporativismo de determinada categoria profissional.*

*Com esse intuito, o autor do Relatório COREG nº 48/2010 apontou fragilidades nas dimensões avaliadas pelos especialistas do INEP: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações, neste caso o indicador Biblioteca. Mas, considerando que esses aspectos foram avaliados pelos especialistas do INEP e que estes haviam considerado a proposta de curso, ao final, com um padrão satisfatório de qualidade, buscou o autor do Relatório COREG nº 48/2010, para atribuir maior consistência às supostas fragilidades, apoio nos argumentos da OAB, sempre desfavoráveis à autorização de novos cursos de Direito. Nesse sentido, extraiu do posicionamento da OAB, a seguinte conclusão:*

*“(...) Ante o exposto, não havendo necessidade social que justifique a abertura de um novo curso de Direito na localidade, a Comissão de Ensino Jurídico opina desfavoravelmente à autorização do curso de Direito proposto.”*

*Como se vê, o fator determinante para o indeferimento do pedido de autorização do curso foi a constatação da ausência de necessidade social.*

*E foi determinante porque nos demais aspectos, constantes do relatório de avaliação do INEP, a proposta foi considerada aprovada, por isso, ou seja, para não decidir com base na avaliação do próprio MEC, que é o referencial dos processos de regulação e supervisão, o autor do Relatório COREG nº 48/2010 buscou justificar a utilização do argumento da necessidade social defendido pela OAB, sustentando que a avaliação não (sic) o único elemento instrutório para a decisão do processo, verbis:*

*“Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.”*

*Então, como se vê, o aspecto determinante para justificar o ato de indeferimento foi a suposta ausência de necessidade social, posto que a IES pleiteante possui um IGC 3 e sua proposta de curso foi avaliada e aprovada pela comissão de especialistas do INEP.*

### **5. IGC da Recorrente**

*A Recorrente possui IGC 3 e é preciso salientar que o próprio MEC reconhece a consistência das instituições com IGC 3, 4 e 5, tanto é verdade que editou norma permitindo a autorização de curso direta, sem avaliação, para IES IGC nesses patamares.*

*É de se perguntar, porque neste caso essa norma do MEC não foi aplicada? O MEC adota (sic) não observa a regra da isonomia de tratamento.*

*Na reunião da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação realizada em janeiro de 2010, foi relatado processo de interesse da Faculdade Metropolitana Londrinense, que tinha um IGC 2. Ocorre que, não obstante esse baixo índice, a despeito da inicial manifestação desfavorável da SESu,*

posteriormente essa mesma Secretaria informou à CES/CNE que a assunção da manutenção da Faculdade Metropolitana Londrinense por outra entidade repercutia positivamente no pleito de autorização então debatido, posto que essa nova entidade era mantenedora de uma IES com IGC de melhor qualidade, o que sugeria a reconsideração dos argumentos negativos daquela Secretaria no tocante ao IGC.

No caso concreto, o IGC da Recorrente é 3, porque não se autorizou o curso como se recomendou para a IES com IGC 2, acima mencionada? E mais, é preciso lembrar que, adicionalmente ao IGC 3, no caso concreto a Recorrente se submeteu à rigorosa avaliação do INEP e foi aprovada.

## **6. Manifestação da OAB e Necessidade Social**

O Decreto nº 5.773/2006, a exemplo do anterior Decreto nº 3.860/2001 (arts. 27/28), estabelece que criação de cursos de Direito requer a manifestação da OAB.

No entanto, a competência para avaliar é dos especialistas do INEP. O que vale é o relatório do INEP. A manifestação da OAB, de caráter subsidiário e passível da vertente corporativa, não pode desautorizar o trabalho do órgão especializado em avaliações, que segue na sua missão de avaliar as orientações e os instrumentos do próprio MEC. É de estranhar que o MEC busque colocar em segundo plano o trabalho do INEP e, depois de realizada a avaliação, venha desmerecer o resultado obtido com os instrumentos que elaborou. Se a avaliação é ruim ou mal feita e os resultados não são respeitados, por que cobrar da instituição a taxa de avaliação? Se o serviço foi prestado, por que não considerar os resultados obtidos? A manifestação da OAB não substitui a criteriosa avaliação do INEP. O trabalho do INEP, para validade e autoridade dos resultados alcançados, não depende da aquiescência da OAB, especialmente neste caso, em que a manifestação daquela entidade profissional apresenta tantos equívocos, conforme adiante demonstraremos.

Vale lembrar que o Diploma, segundo dispõe o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), possui validade nacional e pode ser utilizado em qualquer parte do território nacional para fins de prerrogativas profissionais, verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

Assim, as Instituições de Ensino não formam profissionais nem expedem títulos com atuação e validade restrita. O diploma obtido pelo profissional de Direito o habilita para atuação e validade nacional.

Nessa linha, é falsa qualquer tentativa de associar a autorização à demanda por profissionais do Direito da região onde o curso será oferecido.

Logo, não aproveita para a autorização o argumento de que na região do curso a demanda por juristas é pequena.

Outro falso argumento é o da saturação de cursos de Direito. Diz-se saturada, para fins de novas autorizações, a localidade onde já são oferecidos cursos jurídicos. Além de falso, esse argumento é extremamente perigoso, pois, a pretexto de se preservar a qualidade, o agente pode reservar mercado para as instituições já estabelecidas, bem como servir aos interesses das corporações profissionais.

Mas não é somente falso pelo fim a que se destina, também o é pelos meios que se utiliza, já que considera os cursos existentes na região quando, na verdade, se

a preocupação fosse a qualidade, consideraria apenas os cursos com avaliação positiva.

Desse modo, valesse o argumento da saturação, o parâmetro (sic) seriam os cursos bem avaliados e não o conjunto de cursos existentes.

Entretanto, data vênua, esse argumento é frágil e não vale. Primeiro, porque não serve ao interesse público e sim aos interesses corporativos e de mercado; segundo, teria que considerar apenas os cursos com boa avaliação; e, terceiro, congela a qualidade, elemento dinâmico, pois tudo que se espera do MEC é a instigação da concorrência pela qualidade, pela disputa entre os cursos pelo primeiro lugar em qualidade, o que não é possível com o falso argumento da saturação, que serve apenas de pretexto para impedir que cursos bem avaliados e com potencial de excelência possam se estabelecer e superar os índices daqueles que já são oferecidos.

Por fim, o parâmetro, no que diz respeito à relevância social, deve seguir a orientação do que dispõe o art. 48 da LDB, segundo o qual o diploma de curso superior reconhecido possui validade nacional, permitindo, dessa forma, a atuação de profissionais nas diversas regiões do Brasil. Ademais, a repercussão da implantação de um curso de Direito não fica limitada à região onde ele é oferecido, até porque os grandes centros costumam atrair alunos das diversas regiões do País.

Além do mais, no caso concreto, a manifestação da OAB foi proferida em data anterior ao relatório nº 59448, revisado pelo relatório nº 62120, logo a OAB não tinha conhecimento da conclusão favorável à autorização proferida pelos especialistas do INEP.

Assim, a manifestação da OAB no caso concreto se revela, data vênua, imprestável, já que, em nenhum momento, tomou conhecimento do resultado válido da avaliação do MEC, de modo que não poderia ser considerada no Relatório COREG nº 48/2010 para “justificar” a predisposição de indeferimento da autorização pretendida pela Recorrente.

## **7. Qualidade do PPC**

O que mais se evidencia no relatório de avaliação dos especialistas do INEP é a qualidade da proposta do curso da Recorrente, com um projeto diferenciado e um potencial superior de qualidade.

Como vimos, a 1ª avaliação a que fora submetida a proposta de curso da Recorrente foi positiva, com 100% de atendimento nos aspectos essenciais e nos complementares, percentuais acima da média e que levaram a comissão a recomendar a autorização pretendida. Não obstante, essa avaliação foi ilegalmente anulada, por força dos procedimentos arbitrários da Portaria MEC nº 147/2007.

Então, em 2009, foi realizada uma 2ª avaliação pelos especialistas do INEP, cujo resultado (Relatório nº 59.448, revisado pelo Relatório nº 62.120) evidenciou mais uma vez a qualidade da proposta de curso da Recorrente. Embora a avaliação tenha sido realizada por um instrumento, segundo o MEC, concebido para ser mais rigoroso, a proposta do curso de Direito da Recorrente foi avaliada com os percentuais que levaram os especialistas a registrar o padrão satisfatório de qualidade do projeto do curso.

Assim, ainda que se considerada legal a nova sistemática introduzida pela Portaria MEC nº 147/2007, como se quis demonstrar no Relatório COREG nº 48/2010, com a transcrição de uma decisão judicial provisória, era de se esperar que, então, fosse respeitado o resultado da 2ª avaliação, criteriosamente realizada por especialistas do INEP, a partir dos instrumentos que o próprio MEC elaborou.



*No entanto, no dia 25 de janeiro de 2010, com base no malsinado Relatório COREG nº 48/2010, foi editada a Portaria nº 83/2010 indeferindo o curso, ou seja, mais de cinco anos após o pedido inicial, a SESu indefere o funcionamento de um curso que obteve resultados positivos em todas as avaliações realizadas pelo próprio MEC.*

*O mais grave de tudo isso é que no Relatório COREG nº 48/2010 não se considerou uma linha sequer da instrução e das avaliações realizadas. Foram desmerecidos os trabalhos das comissões de avaliação do INEP e invocada, como elemento negativo para decidir contra o curso, a manifestação da OAB que, conforme já assinalamos, foi proferida em data anterior às avaliações do INEP.*

*Tivesse a OAB conhecimento da proposta avaliada satisfatoriamente pelo INEP e revisada positivamente pela CTAA/INEP, certamente teria emitido manifestação favorável à autorização do curso pela demonstração do potencial de qualidade da proposta.*

*Como é que se comprova o potencial de qualidade de uma proposta de curso? Não é com a aprovação nas avaliações realizadas pelos especialistas do MEC?*

*Não se pode deixar de reconhecer, pelo que está expresso no Relatório nº 59448, elaborado pelos especialistas do INEP, que o curso da Recorrente é diferenciado, inovador e com um excepcional potencial de qualidade. O que mais deveria a Recorrente demonstrar para que o MEC reconhecesse o potencial de qualidade de sua proposta de curso? Pois tudo que foi requerido foi atendido. Tivesse o MEC na ocasião requerido mais, teria a Recorrente demonstrado. Fez tudo que lhe foi pedido e exigido. Se mais não demonstrou é porque o MEC não foi capaz de exigir e avaliar, no que não se acredita, pois os instrumentos de avaliação foram concebidos com a competência de especialistas de diversos órgãos e aprovados pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Uma proposta de curso de Direito avaliada satisfatoriamente pelos especialistas do INEP revela, certamente, potencial e aptidão para formar um operador do Direito de excelente nível técnico, que tenha compromisso e responsabilidade social.*

*A proposta de curso da Faculdade SPEI é uma proposta que foi aprovada em dois distintos processos de avaliação, preenchendo, portanto, os requisitos para a autorização.*

### **8. Demais Aspectos do Relatório COREG nº 48/2010**

*Afora os aspectos acima enfrentados, o Relatório COREG nº 48/2010 nada acrescenta, senão o registro dos bons resultados obtidos pela Recorrente e considerações sobre a legislação educacional que em nada afetam a pretensão de autorização.*

*Nessas considerações, a SESu aborda genericamente aspectos da legislação educacional em vigor que só corroboram o direito da Recorrente. Tanto é verdade que invoca o art. 209 da CF, que fixa que o ensino é livre à iniciativa privada, e registra a seguinte observação quanto ao respeito pela instrução do processo:*

*“Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de*

*29 de janeiro de 199 (sic), em especial os seus arts. 38, §1º e 50, §1º, transcritos a seguir:” (sic)*

*Tudo que a Recorrente vem defendendo é exatamente o que está posto na transcrição, ou seja, que a SESu decida o pedido com base na instrução do processo, respeitando as avaliações realizadas pelo próprio MEC e os resultados delas decorrentes. Vê-se, assim, que o que defende a SESu em suas considerações é tão somente o que está expresso na legislação, isto é, de que o ensino é livre à iniciativa privada e de que os pedidos de atos autorizativos devem ser decididos com base nas avaliações realizadas por meio dos instrumentos elaborados pelo MEC. Ocorre, entretanto, que ela não cumpre ou não faz o que defende, daí o inconformismo da Recorrente, objetivando corrigir o rumo de seu pedido de autorização, para adequá-lo ao que está posto na instrução.*

*A discricionariedade, por outro lado, não é absoluta. Se o MEC conduz a instrução do pedido de autorização, estabelecendo requisitos para a sua outorga, o cumprimento desses requisitos vincula a decisão a ser adotada, então para que estabelecer condições se o atendimento delas não vai resultar no deferimento da autorização? Permitir que o agente público estabeleça requisitos, realize avaliação do atendimento desses requisitos mediante o pagamento de taxa de avaliação e, constatado o atendimento, decida sem nenhuma vinculação com essa instrução processual não é discricionariedade, é abuso de poder, é ilegalidade, é violação do princípio da segurança jurídica, é conduta incompatível com o estado democrático de direito. Se é para decidir sem observar a instrução, por que realizar o processo? A SESu pode indeferir o pedido de plano, segundo sua vontade e conveniência? Não. As normas em vigor, especialmente as constitucionais, não admitem que a SESu decida sem a instrução do processo. A sua atuação, nesses casos, não é voluntária. Cumpre ela uma atribuição constitucional que não deve refletir a sua vontade, mas o resultado das avaliações e da instrução processual, pois, de outro modo, a SESu poderia deferir apenas os pedidos daqueles que sua “conveniência” permitisse, o que seria ilegal e imoral no contexto jurídico vigente.*

*A despeito dessas considerações gerais, o Relatório COREG nº 48/2010 nada aponta com consistência capaz de abalar a qualidade da proposta do curso da Recorrente, atestada pelos resultados obtidos nas avaliações do próprio MEC.█*

*Não há uma linha sequer em toda a instrução processual conduzida pelo MEC que permita chegar à conclusão de que a proposta da Recorrente não tenha comprovado potencial de qualidade.*

*A proposta da Recorrente foi submetida a duas avaliações e, em ambas, obteve aprovação, sendo que na última, realizada com instrumento concebido pelo MEC para ser rigoroso, os conceitos foram satisfatórios segundo o registro dos próprios do INEP.*

*Vejamos o que registraram os especialistas: “...a “proposta do curso de Direito das Faculdades SPEI apresenta um perfil satisfatório de qualidade”.*

*Registro como esse e os conceitos obtidos na avaliação não deixam dúvida que a proposta reunia as condições para ser autorizada.*

*As considerações e a conclusão do Relatório COREG nº 48/2010 não guardam coerência com relatório de avaliação in loco realizado por especialistas da área de Direito. Apenas demonstram, na verdade, o nítido propósito de não mais autorizar cursos de Direito, conduta que certamente não serve ao interesse público.*

*De fato, a verificação in loco não é o único elemento instrutório do pedido de autorização de cursos, mas é o principal referencial. Além do mais, no presente caso, todos os demais elementos da instrução foram favoráveis ao pedido da Recorrente, à*

*exceção da manifestação da OAB, porque, conforme já demonstramos, além do viés corporativo, não tomou conhecimento do resultado da avaliação, revisada pela CTAA/MEC.*

*Nesse sentido, a decisão impugnada não é ruim apenas pelos equívocos e pelas ilegalidades perpetradas contra a Recorrente. Não é ruim somente pela confusão que reina no processo de elaboração dos instrumentos de avaliação. Tampouco é apenas ruim pela inobservância da instrução processual ou pelos esdrúxulos fundamentos construídos para indeferir o curso. É ruim também no mérito, pois deixou de processar e examinar detalhadamente os resultados das avaliações a que fora submetida a Recorrente. A simples leitura da decisão e da peça que a embasa revela menor preocupação com os resultados de mérito das avaliações e com os pareceres dos especialistas. Por outro lado, expõe um acentuado enfoque na construção de argumentos para indeferir o pedido, buscando, inclusive, fundamento em parecer da OAB, elaborado sem conhecimento do resultado da avaliação revisada pela CTAA.*

*Primeiro, a Recorrente foi avaliada e o resultado apontou 100% de atendimento nos aspectos essenciais e complementares. Depois, não respeitado o resultado daquela avaliação, a Recorrente promoveu a complementação solicitada pelo MEC nos termos da Portaria MEC nº 147/2007. Por fim, foi submetida à outra avaliação, pelo decantado novo instrumento de avaliação dos cursos de Direito, rigoroso e já contemplando os elementos requeridos em complementação na Portaria MEC nº 147/2007 e na Instrução Normativa OAB nº 1/97. Novamente, a Instituição foi aprovada e os especialistas do INEP declararam parecer favorável à autorização pretendida.*

*As avaliações da Recorrente foram satisfatórias. Por muito menos foram autorizados no mesmo período outros cursos de Direito, enquanto o da Recorrente mereceu apenas o propósito de determinados segmentos profissionais, encampados pelo MEC, de não autorizar novos cursos.*

*Esse quadro revela que a SESu decide por critérios estranhos aos princípios constitucionais da igualdade de tratamento, moralidade e de qualidade do ensino.*

*O critério da SESu, nitidamente, não tem compromisso com a qualidade, pois nada justifica o indeferimento de um curso com avaliação positiva.*

*No Relatório COREG nº 48/2010, que embasou a decisão impugnada, não se evidenciou a qualidade da avaliação da proposta de curso da Recorrente, certamente porque favorável à autorização. Preferiu-se, então, uma discussão fora do que foi objeto da instrução e dos resultados da avaliação, com conotação corporativista e de reserva de mercado e completamente equivocada, como já vimos anteriormente, com o propósito de construir uma justificativa para o indeferimento da pretensão de autorização, até porque, se o enfrentamento se desse na esfera do debate puramente educacional e baseado nas avaliações e na instrução processual, outra não seria a conclusão senão a de autorizar o curso de Direito solicitado pela Recorrente.*

*A qualidade dos resultados das avaliações da Recorrente ensejava decisão diferente da que foi proferida.*

*Conforme já mencionado, a Instituição, após a anulação da 1ª avaliação, promoveu investimentos para atender às novas exigências do instrumento de avaliação, tendo então incrementado a sua proposta de curso, que foi mais uma vez (sic) foi aprovada, tendo a Comissão de Avaliação, composta por especialistas designados pelo INEP, apresentado o Relatório nº 59.448 com indicações favoráveis à autorização do curso de Direito.*

*Se a autoridade tivesse optado pelo enfrentamento do mérito das avaliações e da instrução processual, a decisão adotada não sofreria de tamanha falta de razoabilidade, de falta de isonomia e de fundamento fático e legal. A adoção de decisão dissociada do contexto da instrução, da avaliação e das bases legais não serve ao interesse público, serve apenas ao corporativismo, à reserva de mercado, à burocracia inútil e serve também para entulhar o Conselho Nacional de Educação com recursos sobre questões que poderiam ser evitadas se a SESu respeitasse os procedimentos, o resultados das avaliações e os atos já praticados, conforme, aliás, é a orientação de sua Consultoria Jurídica (Parecer nº 468/2007-CGEPD).*

### **9. Instrumentos de avaliação: indefinição e validade de seus resultados**

*À época em que a Recorrente formulou o pedido em debate, em dezembro de 2005, o instrumento utilizado para a verificação in loco em processos de autorização de cursos, inclusive de Direito, era elaborado a partir de propostas da SESu. Com efeito, o artigo 22 da Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004 (DOU de 12/7/2004), que regulamentou os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ratificava a competência da SESu ao preconizar in verbis:*

*“Art. 22. As avaliações para fins de autorização de cursos de graduação serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), **devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela CONAES, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela SEMTEC.**” (grifo nosso)*

*Dessa forma, observa-se que a Recorrente se submeteu a uma primeira avaliação, segundo instrumento aprovado pelas instâncias competentes do MEC, tendo obtido aprovação com 100% de atendimento nos aspectos essenciais e complementares. Naquela oportunidade toda a instrução do processo foi concluída. O processo de autorização estava pronto e acabado, apto a merecer a correspondente decisão, conforme os fundamentos da instrução realizada pela SESu.*

*Com o advento do Decreto nº 5.773/2006, a decisão dos processos de autorização de cursos foi situada nas atribuições das Secretarias do MEC, no caso da SESu. Desse modo, o processo da Recorrente, já finalizado, não seria mais encaminhado à deliberação do Conselho Nacional de Educação, cabendo à própria SESu proferir a decisão, segundo os elementos de instrução constantes dos autos.*

*Assim, qual a justificativa para não finalizar o processo de autorização da Recorrente naquela oportunidade? Por qual motivo o processo foi posteriormente submetido ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007, que trata da complementação da instrução, se toda a instrução e avaliação já estavam concluídas positivamente antes da edição da citada Portaria? A Consultoria Jurídica do próprio MEC tem emitido reiteradas orientações no sentido de que os atos já praticados ficam imunes às novas normas, devendo ser aproveitados da forma como praticados (Parecer nº 468/2007/CONJUR/CGEPD). Esse entendimento da Consultoria Jurídica apenas retrata a observância aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, de modo a evitar que o Administrado fique à mercê das instabilidades das políticas públicas, evitando, destarte, que seus direitos sejam afetados por excessiva e ilegal discricionariedade, garantindo que o cumprimento das exigências estabelecidas possa gerar para o Administrado a*

*consequência prevista, afastando a possibilidade de ações arbitrárias, em que, após o cumprimento das exigências, outras são fixadas e os resultados das anteriormente obtidos são desconsiderados.*

*Após a edição do Decreto nº 5.773/2006, de 9 de maio de 2006 (DOU de 10/5/2006), as visitas para avaliação in loco passaram à competência do INEP, bem como a elaboração dos instrumentos de avaliação. Nesse sentido, o caput e o inciso V do artigo 7º do referido Decreto estabelecem:*

*“Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:*

*(...)*

*V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; (...).”*

*O instrumento da avaliação a que fora submetido o curso da Recorrente foi elaborado conjuntamente pela SESu/INEP, situação que ensejaria por parte destes, em relação aos resultados obtidos, absoluto respeito e vinculação, até em razão de suas competência e experiência para a construção de instrumentos de avaliação de cursos e instituições.*

*Posteriormente, com a edição da Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, novo instrumento de avaliação para autorização de cursos de Direito teve que ser elaborado pelo INEP em função das novas exigências contempladas na referida Portaria.*

*Além de instada a complementar as informações consoante a supracitada norma, a Recorrente foi submetida a uma nova avaliação, por especialistas designados pelo INEP, uma vez que a CTAA, em função dos procedimentos estabelecidos pela Portaria MEC nº 147/2007, considerou incompetente a avaliação anteriormente realizada ( a primeira), que foi anulada pela realização desta nova avaliação.*

*O fundamento da anulação era o de que o novo instrumento de avaliação elaborado, já com a incorporação das exigências novas fixadas na Portaria MEC nº 147/2007, permitiria um retrato fiel e criterioso da potencialidade do projeto do curso a ser avaliado, e, de fato, o instrumento novo mostrou-se muito mais rigoroso, tanto que exigiu da Recorrente uma série de investimentos e adaptações.*

*Conforme já referido anteriormente, após a avaliação realizada com o novo instrumento, os especialistas do INEP apresentaram o Relatório nº 59.448, inserido no Registro SAPIEnS correspondente, no qual indicaram a existência de condições extremamente favoráveis para a autorização do curso de Direito pleiteado.*

*Assim, a proposta de curso da Recorrente, que no relatório da primeira avaliação já havia alcançado um resultado positivo, foi também aprovada justamente na avaliação realizada por instrumento concebido para ser extremamente rigoroso e identificar cursos com potencial de qualidade.*

*E aqui, depois de mais uma avaliação enfrentada com sucesso pela Recorrente, cabem os questionamentos: Para que construir instrumentos de avaliação, um após o outro, sob o argumento de que devem ser mais rigorosos, se o resultado obtido não vai ser respeitado? De que vale o trabalho de órgãos como a CONAES, o Conselho Nacional de Educação, o INEP e Secretarias do MEC para construir um instrumento de avaliação, se o resultado dele decorrente não produzirá efeitos e não será respeitado?*

*Ao estabelecer requisitos e exigências para autorizar um determinado curso, o Poder Público a eles fica vinculado, ao menos para respeitar as fases já concluídas, conforme consta da orientação da CONJUR/MEC prevista no Parecer nº 468/2007/CONJUR/CGEPD, que, ao sustentar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalva o aproveitamento dos atos já praticados e da instrução já concluída.*

*Se o Poder Público estabelece um critério para autorizar cursos, fica a ele vinculado.*

*O Poder Público não pode, sucessivamente, construir instrumentos de avaliação, submeter os interessados e, não satisfeito com os resultados positivos obtidos pelos avaliados, declarar-lhe a invalidade e muitas vezes, o que é pior, escudando-se em manifestações extemporâneas de natureza opinativa de órgãos que não detêm competência para decidir o processo autorizativo, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo parecer se baseou em avaliação inconclusa e que foi posteriormente anulada.*

*No caso concreto, a instabilidade e o desrespeito aos resultados dos instrumentos de avaliação levam à conclusão de que o Poder Público, em afronta ao disposto no art. 209, I e II, da CF, não quer é autorizar curso de Direito, uma vez que não é possível, diante de tantos educadores e especialistas de renome, tratar-se de incompetência na elaboração dos instrumentos de avaliação. Não quer autorizar por quê? Para atender a pressões corporativas? Ou para reservar mercado? Não digam que é para defender o interesse público, pois não se defende interesse público deixando de autorizar o funcionamento de um curso de Direito, mas avaliando-o no seu funcionamento para conhecer a sua qualidade e o seu potencial de “nível de excelência”.*

*Mas ao que parece, o MEC não quer mesmo autorizar cursos de Direito, pelo menos o da Recorrente. Primeiro, submeteu o pedido de autorização a duas avaliações, por distintos instrumentos. Depois, como ela foi aprovada em ambos e toda a instrução processual lhe era favorável, buscou, para indeferir o pedido, argumentos genéricos e completamente dissociados da prova dos autos e da orientação constitucional, de que o ensino é livre à iniciativa privada mediante autorização, avaliação e cumprimento das normas gerais da educação. Apresentou considerações gerais sobre a educação que, embora verdadeiras e de domínio público, não se aplicam negativamente ao processo de autorização da Recorrente e, o que é pior, utilizou o MEC, para indeferir o curso, uma manifestação equivocada da OAB.*

*Nesse quadro tão conturbado, que autoridade tem a SESu para indeferir um curso de Direito com resultados **tão bons** como os obtidos pela Recorrente? Quem indicou os bons resultados, não foi a Instituição, foram as comissões designadas pelo próprio MEC e utilizando os instrumentos por ele elaborados.*

*A educação não pode ser submetida a esse tipo de tratamento. Segundo a Constituição, o ensino é livre à iniciativa privada, e a SESu não pode estabelecer exigências para impedir a abertura de novos cursos e, assim, burlar essa garantia constitucional.*

*A decisão da SESu no processo da Recorrente desautoriza os demais órgãos do MEC em favor da OAB e depõe contra a seriedade que se espera do órgão máximo da educação nacional. Com educação não se brinca!*

*E tem mais. A situação concreta da Recorrente afeta todo o segmento privado, pois revela que a ele, embora responsável por mais de 70% das matrículas da educação superior, não se dá o tratamento de parceiro do Poder Público na*

*empreitada pela educação nacional. O segmento privado não deve ser visto pelo Poder Público como adversário. Quando a Constituição autorizou a sua participação na educação condicionou a sua atuação apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação pelo Poder Público, de modo que não pode a norma derivada criar obstáculos onde a Constituição não criou, especialmente no que diz respeito à reserva de mercado e ao corporativismo, e muito menos utilizando do expediente de construir instrumentos de avaliação para depois anular ou não aceitar os resultados obtidos.*

*No caso concreto, a Recorrente cumpriu todas as normas da educação e as exigências do MEC, submeteu-se a dois processos de avaliação por distintos instrumentos, foi aprovada com conceitos em ambos, mas o resultado de nenhum deles prevaleceu, pois, mesmo com toda a instrução favorável, a decisão foi contrária à autorização do curso, não baseada no mérito das avaliações, mas baseada em subterfúgios, argumentos genéricos e na clara intenção de não autorizar, conforme demonstrado nesta peça.*

#### **10. Ofensa aos princípios de direito: ato jurídico perfeito, irretroatividade de lei, segurança jurídica e isonomia**

*A Consultoria Jurídica do MEC sustentou muito bem, data vênua, no Parecer nº 468/2007-CONJUR, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.*

*No caso concreto, não é isto que a Recorrente está defendendo, nem o chamado direito de protocolo.*

*Conforme vimos no breve histórico, a Recorrente ingressou com pedido de autorização de curso em 2005. À época vigia o Decreto nº 3.860/2001. O pedido foi processado, todas as exigências foram atendidas, o MEC realizou a avaliação do curso, cujo resultado foi positivo, os especialistas da comissão de avaliação emitiram parecer favorável e a OAB foi instada a se manifestar, de modo que, em 2007, o processo estava, segundo a própria SESu, indica no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 48/2010, com toda a fase de instrução concluída e pronto para merecer decisão.*

*No contexto do Parecer nº 468/2007-CONJUR, a Consultoria Jurídica do MEC sustentou a validade e o aproveitamento dos atos já consumados, de modo que eles estariam imunes às modificações posteriores da Portaria MEC nº 147/2007. Vejamos o que disse a CONJUR/MEC:*

*“Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, está textualmente afirmado que “tendo em vista a vigência da Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, o pleito foi analisado de acordo com as regras nela estabelecidas.” (Documenta (507) Brasília, dez.2003, p. 175). Assim, seria impróprio decidir-se o pedido com base na norma revogada, levando-se em conta a instrução realizada nos termos da norma então vigente.*

*(...)*

*Já o ato jurídico perfeito, segundo a definição legal acima referida, é o “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Segundo Limongi França, ato jurídico perfeito “é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável”. O instituto do ato jurídico perfeito decorre do princípio da segurança jurídica, pois preserva as situações regularmente constituídas na vigência da lei anterior.”*

*O ato jurídico perfeito possui definição legal, fixada pela Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42):*

*“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”*

*Mais adiante, em seu pronunciamento, a Consultoria Jurídica colaciona acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que interessam à presente questão:*

*“IV - Seria procedente a postulação dos autos, no sentido de se afastar a exigência da revalidação, caso a alteração da legislação tivesse ocorrido após o recorrente ter concluído o seu curso, porquanto já lhe seria permitido o exercício do direito, o que não ocorreu na hipótese.” (Recurso Especial 849437/RO, Relator Ministro Francisco Falcão)*

*“1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.” (Resp nº 88.0051/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki).*

*Como se observa, a orientação da Consultoria Jurídica e dos julgados por ela invocados vincula a decisão à norma sob a qual se deu por completada a instrução.*

*O agente público não pode processar um pedido e deixar de decidi-lo. Aliás, a Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 30 dias para que o processo seja decidido após a instrução, verbis:*

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

*No caso da Recorrente, o processo não foi decidido até que foi editada a Portaria MEC nº 147/2007, impondo, unilateralmente, a complementação de uma avaliação que já contava com resultados positivos.*

*O que ocorreu, em síntese, foi que, finalizada a instrução, o agente público, por razões que se desconhece, não pretendia autorizar o curso da Recorrente. Então, paralisou o processo e só veio a dar impulso após fevereiro de 2007, não para*



*decidir, como era de se esperar, mas para pedir a complementação da instrução que o próprio MEC, via SESu, já havia considerado encerrada e com parecer favorável à autorização.*

*Ora, neste caso, diferentemente da situação enfrentada pela CONJUR no Parecer nº 468/2007-CONJUR, incide violação ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.*

*O Administrado não pode ser penalizado pela omissão ou má-fé do agente público. Daí que a instrução do pedido de autorização de curso de Direito da Recorrente e todos os atos praticados deveriam ficar imunes às alterações normativas posteriores. Isto não é direito de protocolo e muito menos direito adquirido a regime jurídico. Trata-se apenas de princípios que em um estado democrático estabelecem ordem e colocam a salvo os atos já praticados.*

*No caso concreto, a Recorrente não teve assegurada a validade dos atos que ela cumpriu segundo as normas que estavam em vigor à época em que foram praticados. Isso viola o princípio da segurança jurídica, pois nega a eficácia da lei no período em que ela esteve em vigor e submete a pessoa a um estado de intranquilidade e de insegurança próprios dos regimes tirânicos e ditatoriais.*

*Além de não respeitar os atos já praticados segundo as normas sob as quais se efetivaram, a Recorrente teve que se submeter a uma instrução estabelecida, para o mesmo fim (autorização de cursos), por norma posterior, do que resulta nitidamente violação ao princípio da irretroatividade da lei.*

*O princípio da irretroatividade da lei traduz-se na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas, garantia que, no direito brasileiro, tem assento constitucional no art. 5º, inciso XXXVI.*

*O princípio da irretroatividade da lei deflui da necessidade de se assegurar aos cidadãos segurança e certeza quanto a seus atos pretéritos em face da lei. Assim, toda vez que a lei pretender agravar, ou criar encargos, ônus, dever ou obrigação, só poderá atingir situações futuras.*

*Em linhas gerais, Pontes de Miranda, Ruggiero e Aftalion, Olano e Vilanova entendem que a lei nova deve regular, tão somente, os fatos ocorridos na sua vigência, seja porque a irretroatividade defende o povo, seja porque as partes não podem estar permanentemente expostas à mudança de legislação que altere ou declare inválidas situações jurídicas constituídas sob o pálio da lei anterior.*

*A irretroatividade é a expressão do princípio da segurança jurídica.*

*O princípio da segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.*

*O ilustre doutrinador afirma, ainda, que, segundo postulado da ordem jurídica positiva: em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito.*

*Com efeito, vislumbra-se que a obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica, estando a mesma vinculada ao valor de justiça da (sic) cada sociedade.*

*Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.*

*Acerca dos elementos que dão efetividade ao princípio, temos que a segurança jurídica é assegurada pelos princípios seguintes: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc.*

*Destarte, podemos concluir que o princípio da segurança jurídica possui dependência com direitos e garantias fundamentais da nossa Carta Magna, sendo estas os institutos que lhe darão maior efetividade.*

*Em suma, a segurança jurídica é um princípio do Estado de direito, consistente na estabilidade da ordem jurídica constitucional, com a finalidade de refletir nas relações intersubjetivas o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros e pretéritos da regulação das condutas sociais. Quando de natureza subjetiva, diz respeito à proteção e à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.*

*O que agrava ainda mais o estado de violações é que, enquanto a Recorrente teve o seu processo paralisado, viu os seus atos de instrução prontos e acabados serem desrespeitados e foi submetida à instrução estabelecida em norma posterior, outras instituições de ensino que formularam pedidos na mesma época, em condições de avaliação iguais ou menos favoráveis, tiveram os seus cursos de Direito autorizados.*

*A desigualdade de tratamento é flagrante, basta ver o histórico do processo, a fase em que ele se encontrava, o tempo que ficou paralisado e a situação dos cursos que foram autorizados no período. Não que se pretenda obter a autorização por meio de precedente ruim, mas para demonstrar o tratamento desigual dispensado à Recorrente, que, segundo o próprio MEC, foi aprovada em todas as exigências e avaliações a que foi submetida.*

*O processo de autorização de cursos é um processo administrativo, vinculado aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da isonomia e da moralidade.*

*E o que se espera do Poder Público em matéria educacional é o respeito pelos princípios da Administração, especialmente, neste caso, pelo da isonomia de tratamento, cuja violação, invariavelmente, acarreta ofensa e violação da moralidade administrativa.*

*O conteúdo dinâmico do princípio da isonomia não pode ser jamais olvidado. O princípio da igualdade deve ser dinâmico no sentido de promover a igualização das condições entre as partes, de modo a evitar, dentro do processo, o excesso e o abuso do poder sobre os administrados, principalmente sobre aqueles que buscam autorização do Poder Público, dirigem suas ações pela boa-fé e com o intuito de oferecer um serviço público de qualidade.*

*A despeito de todas essas violações, a Recorrente teve seu pedido de autorização submetido à nova avaliação, segundo o instrumento indicado pelo próprio MEC, obtendo resultados positivos, mas que de nada adiantaram, pois não foram eles considerados na decisão absurda proferida em 2010, quase cinco anos depois de formulado o pedido e depois de ter a avaliação do próprio MEC constatado o nível satisfatório de qualidade da proposta do curso.*

*Assim, a decisão impugnada incide em todas as violações e descumprimentos apontados nesta peça. É ilegal, inconstitucional, contrária à prova dos autos e ao interesse público. Por essas razões, não pode permanecer no mundo jurídico.*

### **11. Posição do Conselho Nacional de Educação**

*As manifestações da OAB, como a proferida neste caso, além de constituir um atentado contra o que está expresso na instrução processual, declaram a incompetência do MEC e de seus órgãos auxiliares na elaboração dos instrumentos e na realização de avaliações. Os instrumentos de avaliação são elaborados a partir de uma ação coordenada das Secretarias do MEC, do INEP e do CNE, com posterior aprovação do Ministro de Estado da Educação. As avaliações, com a utilização desses instrumentos, são realizadas por especialistas da área jurídica mediante visita in loco à IES. Todo o processo de autorização, desde a elaboração dos instrumentos até a realização das avaliações, é conduzido sob a orientação e supervisão das maiores autoridades da educação nacional. Assim, com que autoridade a OAB pode desautorizar esse processo? O exame tão tênue realizado pela OAB e dissociado da realidade presente no campo (visita in loco) pode substituir o trabalho dos especialistas do MEC? Até que ponto a manifestação da OAB tem comprometimento com a educação? A manifestação da OAB pode estar contaminada por vertente corporativa e de reserva de mercado? No caso concreto, a manifestação da OAB foi proferida sem conhecimento do resultado final das avaliações dos especialistas do INEP, assim qual a validade dessa manifestação?*

*O Conselho Nacional de Educação (CNE), que reúne os maiores especialistas da educação nacional, já identificou o descompasso das manifestações dos órgãos classistas e externou a sua contrariedade nos seguintes termos:*

*“Cabe aqui destacar que a função do Conselho Nacional de Saúde (CNS), quando da análise de pedidos de autorização de cursos de Psicologia (como também de Direito e de Odontologia), como bem definido no Decreto nº 5.773/2006, é apenas o de manifestação, que servirá para embasamento, subsídios e orientações para o Ministério da Educação, ao qual cabe o ato autorizativo; no caso em tela, o ato de autorização do Curso. A autorização do curso de Psicologia condicionada a parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, conforme explicitado na Resolução CNS nº 350/2005, torna-se ato arbitrário, principalmente por essa resolução se tratar de norma emanada anteriormente ao Decreto nº 5.773/2006 e, hierarquicamente, inferior.” (grifo nosso) - Parecer CNE/CES nº 203/2008, de 9 de outubro de 2008.*

*O Parecer do CNE é preciso e está inteiramente amparado nas normas em vigor. Revela a coerência e o compromisso daquele órgão apenas com a educação nacional.*

*Ademais, no caso do curso de Direito, não se pode deixar de considerar a jurisprudência firmada pela Câmara de Educação Superior nos Pareceres CNE/CES nºs 158/2009 e 218/2009, cujas decisões reformaram a posição da SESu, de indeferimento do curso de Direito, com base nos argumentos expendidos nas manifestações da OAB, refutando especialmente o quesito da necessidade social.*

*Neste ponto, cabe (sic) o registrar o que consignou o Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 158/2009: (grifos originais)*

*“Mas o indeferimento ora atacado não se restringiu ao conteúdo do Relatório de Avaliação nº 58.226. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 destacou que: no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, **segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios** necessários à análise do pedido de autorização de curso, **mas não é o único**. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito **exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.** (grifei)*

*Em relação ao que foi acima grifado do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 cabe um reparo, pois o mandamento mencionado não corresponde à afirmação feita. Vejamos o que diz o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006:*

*Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.*

*§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.*

*§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.*

*§ 3º A Secretaria oficialará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.*

*§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido. (grifei)*

*Há, aqui, um registro a ser feito quanto à participação da OAB no processo. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação** é de caráter meramente opinativo, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito.*

*Apesar de o CNE e o MEC já terem se manifestado quanto ao mérito da participação de conselhos profissionais e demais organizações de regulamentação profissional em processos regulatórios do ensino superior, parece que os efeitos dessas decisões não alcançam seus propósitos. Nunca é demais lembrar, apenas um, dos vários pareceres do CNE, todos homologados pelo Ministro da Educação, que trataram desse tema: o Parecer CNE/CES nº 45/2006, que assim se manifesta em uma de suas várias argumentações:*

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.*

*Assim, exigências fixadas ou opiniões sustentadas por normativas internas a essas entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC, pois existe o amparo de deliberações do CNE - todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação -, contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.*

*Finalizando o reparo, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior deve ter como referencial básico, unicamente, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu, como constou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009, seguir recomendações de organismos classistas, mas, tão somente, conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.*

*Vê-se assim que o CNE, no histórico de autorizações de cursos de Direito, sempre esteve ao lado do interesse público.*

*Confia a Recorrente na coerência do Colegiado da CES/CNE e nos precedentes das deliberações dos pedidos de autorização, para ver corrigido o absurdo tratamento a que foi submetido o seu projeto de curso, promovendo-se o resgate dos instrumentos e dos resultados das avaliações, pela reafirmação da competência dos especialistas da educação nacional nos processos autorização de cursos, especialmente neste caso, em que o deferimento da autorização estará premiando uma proposta com potencial de qualidade atestado pelos resultados obtidos (sic) avaliações do próprio MEC.*

## **12. Conclusão**

*A Recorrente, tendo em vista o disposto no art. 209, I e II, da CF, na Lei nº 9.394/94 (sic) e no então vigente Decreto nº 3.860/2001, pleiteou junto ao MEC em dezembro de 2005 autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, exercendo, assim, o direito de petição aos Poderes Públicos.*

*Cumpriu, a seu tempo e na forma da legislação vigente, todos os requisitos de instrução relativos a seu pedido. Pagou as taxas de avaliação e foi avaliada duas vezes pelo MEC, por diferentes instrumentos, tendo as respectivas comissões de avaliação, nos relatórios apresentados, recomendado a aprovação do pedido de autorização. Não constou no processo qualquer elemento substancial que pudesse inviabilizar a autorização do curso.*

*A primeira avaliação, a despeito de concluída toda a instrução, foi anulada em decorrência dos procedimentos legais fixados pela Portaria MEC nº 147/2007, determinando-se nova avaliação, a ser realizada com o instrumento concebido pelo MEC, a partir da citada Portaria MEC nº 147/2007, para tornar mais “rigorosa” as avaliações de cursos. Nessa nova avaliação, a partir de investimentos efetuados pela Faculdade SPEI, os resultados foram positivos e favoráveis à autorização do curso.*

*Passados quase cinco anos, apesar de favoráveis todos os elementos do processo, o pedido é indeferido, sem qualquer fundamento consistente. Como nada havia nos autos que pudesse inviabilizar a autorização, a SESu buscou elementos inconstitucionais e completamente dissociados da realidade, e uma manifestação contrária da OAB, esta, data vênua, fazendo lembrar a simbologia de Liev Tolstói, quando se referiu ao que ouve o sino mas não sabe onde ele toca.*

*Os argumentos articulados para embasar o indeferimento do pedido não encontram, conforme já demonstrado, qualquer amparo na instrução do processo e, portanto, não podem prevalecer.*

*Portanto, negar o pedido de um curso de Direito tão bem avaliado é inconstitucional e somente serve aos interesses corporativos e das IES que já atuam no mercado oferecendo cursos que podem até, segundo os resultados das avaliações, ser superados em qualidade pela proposta da Recorrente.*

*Além do mais, o pressuposto é de que a aprovação nas avaliações do MEC conduz a um razoável grau de qualidade, capaz de permitir o início do funcionamento do curso; afinal, para que servem as avaliações? Sem falar que no período outros cursos de Direito foram autorizados em condições de avaliação iguais ou inferiores a da Recorrente, um deles (em janeiro de 2008). Por que a discriminação?*

*Recusar resultados de avaliação positivos sem fundamento consistente é admitir ao agente administrativo um grau de discricionariedade absoluto e ilegal, permitindo a ele decidir sem observar a prova dos autos e conforme a definição que lhe vier à cabeça, dissociada do interesse público.*

*O ato de indeferimento do curso não resiste à instrução do processo, muito menos pelos argumentos que invoca.*

*A correção desse ato é medida que se impõe para salvaguardar o respeito pelas instituições públicas, pelos princípios constitucionais e pelo interesse público, cabendo ao CNE esta honra, em última instância.*

### **13. Pedido**

*Diante de toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos, a Recorrente faculta a esse E. Colegiado a honra de corrigir os equívocos e as ilegalidades perpetradas pela decisão impugnada, de modo a homenagear os princípios da segurança jurídica e da isonomia de tratamento, restabelecer a autoridade dos instrumentos de avaliação, o respeito aos seus resultados, bem como adequar o ato aos precedentes desse órgão e à orientação da CONJUR/MEC quanto ao aproveitamento dos atos de instrução já praticados, pelo que REQUER seja PROVIDO o presente Recurso Administrativo para, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior, constante da Portaria SESu nº 83, de 25 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2010, DEFERIR o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade SPEI, notadamente pelos resultados positivos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, especialmente a última delas, em que a proposta do curso foi avaliada favoravelmente pelos especialistas do INEP, com um perfil satisfatório e um potencial de qualidade capaz de superar os cursos que já são ofertados na região.*

*Pede e espera provimento.*

*Brasília, 24 de fevereiro de 2010.*

Protocolado neste Conselho em 25 de fevereiro de 2010, portanto, tempestivamente, na mesma data, o Secretário-Executivo do CNE, por intermédio do Ofício nº 65-SE/CNE/MEC/2010, o encaminhou à Secretária de Educação Superior, para apreciação, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, de modo que a Secretaria pudesse, eventualmente, rever a sua decisão e, caso a mantivesse, formalizasse tal posição em despacho administrativo, encaminhando-o, posteriormente, a este Conselho para a devida apreciação do recurso.

Mediante despacho, foi encaminhado ao CNE, por intermédio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 204/2010, de 10 de março de 2010, o seguinte posicionamento da Secretaria de Educação Superior sobre o recurso da interessada:

(...)

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 83, de 25 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, em 24 de fevereiro de 2010. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*- que no relatório de avaliação in loco nº 59.448, de maio de 2009, a comissão atribuiu conceito "1" à dimensão Corpo Docente e conceito "2" à dimensão Instalações Físicas - ambos considerados insatisfatórios;*

*- que, ainda consoante o referido relatório, a proposta do curso não atende ao requisito legal referente a composição do Núcleo Docente Estruturante;*

*- que a interessada apresentou recurso ao relatório da comissão avaliadora solicitando reconsideração e aumento dos conceitos atribuídos às dimensões 2 e 3 e, após análise dos argumentos apresentados pela IES, a CTAA alterou o relatório da comissão apenas passando de "1" para "2" o conceito atribuído à dimensão 2 - Corpo Docente - que permaneceu, portanto, insatisfatório;*

*- que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando a inexistência de necessidade social e considerando que a proposta não apresenta diferencial qualitativo;*

*- que considerando o conjunto dos elementos citados - que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta do curso e que não há necessidade social do mesmo - toma-se inviável acatar o pedido em análise.*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

Em 18 de março de 2010, o expediente nº 009624.2010-72 (recurso da interessada), mediante despacho interno do Secretário-Executivo do CNE, foi encaminhado ao SAO/CES, para análise e providências. Em 31 de março, o mencionado expediente foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril de 2010.

Aberto em 1º de abril de 2010, o Processo nº 23001.000047/2010-49 foi distribuído a este Relator, por sorteio, no dia 8 do mesmo mês.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe mencionar que as Faculdades SPEI foram credenciadas por intermédio do Decreto Federal nº 95.491, de 14 de dezembro de 1987, publicado no DOU de 15 de dezembro de 1987. Merece registro o fato de que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, publicado no DOU de 26 de abril, que *mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências*. Em outubro de 2007, a IES protocolou no Sistema e-MEC o processo nº 20075366 (Recredenciamento).

*Tendo em vista que a interessada não apresentou certidão de regularidade para com o INSS, a SESu concluiu que não foi atendida exigência estabelecida no Decreto nº 5.773/2006, determinando o arquivamento do processo na fase Despacho Saneador, em 10 de outubro de 2008. Em 21 de outubro de 2008, foi aberto prazo para interposição de recurso por parte da IES, que assim se manifestou em 4 de novembro de 2008:*

*Prezados Senhores.*

*O pedido de Recredenciamento Institucional da SPEI está indeferido apenas pela falta de um único documento de regularidade com a Previdência Social (sic). A Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, mantenedora das Faculdades SPEI está com Pedido de Parcelamento ACEITO junto à Secretaria da Receita Federal, protocolado sob nº. 10980.451993, de 2/7/2008, aguardando apenas o tramite interno administrativo para homologação no Sistema. A Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeito Negativo) somente será emitida após processamento pelo Sistema. Como o processo é lento e burocrático, solicitamos prazo adicional de 90 dias para apresentar o documento exigido para o recredenciamento.*

*AILTON RENATO DORL*

*Presidente da SPEI.*

Em 4 de dezembro de 2009, um ano após a manifestação da interessada, o processo foi distribuído ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC/SESu, que assim se posicionou em 24 de março de 2010:

**Resultado:** *Recurso Finalizado.*

**Analisado por:** *Deferido*

**Data:** *24/3/2010 17:25*

*Análise:*

*Em cumprimento de sentença judicial por mandato de segurança, o processo deverá tramitar regularmente até decisão final em julgado.*

*Informação nº 779/2009-CGAC*



*Processo Administrativo 23000.008809/2009-21*  
*Sentença judicial - processo: 2009.34.00.022648-1*

O processo de credenciamento se encontra no INEP para avaliação desde 22 de abril de 2010.

Ainda no que se refere à Instituição, constatei, em pesquisa no Cadastro da Educação Superior do e-MEC, que as Faculdades SPEI ministram os seguintes cursos:

<b>Município Curitiba</b>				
<b>Nome do curso na IES:</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Diploma Conferido</b>	<b>Modalidades oferecidas</b>	<b>Situação Funcionamento</b>
16724 - <a href="#">Administração</a>	35860 - <a href="#">Gestão de Negócios do Mercosul</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	24555 - <a href="#">Comércio Exterior</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	27215 - <a href="#">Administração Geral com Ênfase em Informática</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	24424 - <a href="#">Gestão Ambiental</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	90197 - <a href="#">Administração (*)</a>	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	26875 - <a href="#">Gestão Industrial</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
17519 - <a href="#">Administração</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
79474 - <a href="#">Administração</a>	79478 - <a href="#">Gestão Ambiental</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	79476 - <a href="#">Gestão Industrial</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	92206 - <a href="#">Administração (*)</a>	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	79477 - <a href="#">Comércio Exterior</a>	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
102679 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
18067 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
88324 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
120058 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas(Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a> (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
73684 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas(Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
99674 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
99676 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
99678 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
99680 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade

<a href="#">Recursos Humanos (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>				
99682 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
73686 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a>		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
102670 - <a href="#">Sistemas de Informação (Noturno)</a>		Bacharelado	Presencial	Paralisado
18273 - <a href="#">Sistemas de Informação</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
47533 - <a href="#">Turismo (Noturno)</a>		Bacharelado	Presencial	Atividade Parcial

Ainda segundo o mesmo cadastro, a situação legal dos cursos é a seguinte:

<b>Curso</b>	<b>Autorização</b>	<b>Reconhecimento</b>	<b>Renovação de Reconhecimento</b>
16724 - <a href="#">Administração</a>	Decreto Federal nº 95.491, de 14/12/1987 (vide Decreto s/nº de 25/4/1991)	Portaria MEC 1.274, de 3/9/1992	Portaria MEC 2.143, de 16/6/2005
35860 - <a href="#">Gestão de Negócios do Mercosul</a>	Portaria MEC 91, de 14/1/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
24555 - <a href="#">Comércio Exterior</a>	Portaria MEC 945, de 22/6/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
27215 - <a href="#">Administração Geral com Ênfase em Informática</a>	Decreto Federal nº 95.491, de 14/12/1987 (vide Decreto s/nº de 25/4/1991)	Portaria MEC 1.274, de 3/9/1992	Portaria MEC 2.143, de 16/6/2005
24424 - <a href="#">Gestão Ambiental</a>	Portaria MEC 91, de 14/1/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
90197 - <a href="#">Administração (*)</a>	Decreto Federal nº 95.491, de 14/12/1987 (vide Decreto s/nº de 25/4/1991)	Portaria MEC 1.274, de 3/9/1992	Portaria MEC 2.143, de 16/6/2005
26875 - <a href="#">Gestão Industrial</a>	Portaria MEC 91, de 14/1/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
17519 - <a href="#">Administração</a>	Decreto s/nº de 22/3/1995	Portaria MEC 1.571, de 28/10/1999	Portaria MEC 2.030, de 7/6/2005
79474 - <a href="#">Administração</a>	Decreto Federal nº 95.491, de 14/12/1987 (vide Decreto s/nº de 25/4/1991)	Portaria MEC 1.274, de 3/9/1992	-
79478 - <a href="#">Gestão Ambiental</a>	Portaria MEC 91, de 14/1/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
79476 - <a href="#">Gestão Industrial</a>	Portaria MEC 91, de 14/1/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
92206 -	Decreto Federal nº	Portaria MEC 1.274, de	-

<a href="#">Administração (*)</a>	95.491, de 14/12/1987 (vide Decreto s/nº de 25/4/1991)	3/9/1992	
79477 - <a href="#">Comércio Exterior</a>	Portaria MEC 945, de 22/6/1999	Portaria MEC 2.969, de 22/10/2003	-
102679 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)	Decreto s/nº de 8/12/1995	Portaria MEC 382, de 5/3/2001	Portaria MEC 2.289, de 30/6/2005
18067 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)	Decreto s/nº de 8/12/1995	Portaria MEC 382, de 5/3/2001	Portaria MEC 2.289, de 30/6/2005
88324 - <a href="#">Ciências Contábeis</a> (Noturno)	Decreto s/nº de 8/12/1995	Portaria MEC 382, de 5/3/2001	Portaria MEC 2.289, de 30/6/2005
120058 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a> (Noturno)	Portaria MEC 2.490, de 18/8/2004	Portaria SETEC 559, de 30/12/2008	-
73684 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a>	Portaria MEC 2.490, de 18/8/2004	Portaria SETEC 559, de 30/12/2008	-
99674 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>	Portaria SETEC 272, de 15/12/2006	-	-
99676 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>	Portaria SETEC 272, de 15/12/2006	-	-
99678 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>	Portaria SETEC 272, de 15/12/2006	-	-

99680 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>	Portaria SETEC 272, de 15/12/2006	-	-
99682 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão)</a>	Portaria SETEC 272, de 15/12/2006	-	-
73686 - <a href="#">Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação)</a>	Portaria MEC 2.491, de 18/8/2004	-	-
102670 - <a href="#">Sistemas de Informação (Noturno)</a>	Portaria MEC 787, de 4/7/1997	Portaria MEC 1.160, de 17/4/2002	Portaria MEC 3.567, de 17/10/2005
18273 - <a href="#">Sistemas de Informação</a>	Portaria MEC 787, de 4/7/1997	Portaria MEC 1.160, de 17/4/2002	Portaria MEC 3.567, de 17/10/2005
47533 - <a href="#">Turismo (Noturno)</a>	Portaria MEC 484, de 15/3/2001	Portaria MEC 1.642, de 13/5/2005	-

Em pesquisa realizada no e-MEC, foi possível constatar que estão inseridos no sistema os seguintes processos de interesse da Instituição:

Nº	PROCESSO
1	<b>Ato:</b> Reconhecimento <b>Nº e-MEC:</b> 20072969 <b>IES:</b> Faculdades SPEI <b>CURSO:</b> Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento de Software (Área Profissional: Informática) (Presencial - Tecnológico)
2	<b>Ato:</b> Reconhecimento <b>Nº e-MEC:</b> 20073052 <b>IES:</b> Faculdades SPEI <b>CURSO:</b> Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento para Web (Área Profissional: Informática) (Presencial - Tecnológico)
3	<b>Ato:</b> Recredenciamento <b>Nº e-MEC:</b> 20075366 <b>IES:</b> Faculdades SPEI
4	<b>Ato:</b> Renovação <b>Nº e-MEC:</b> 200711371 <b>IES:</b> Faculdades SPEI <b>CURSO:</b> Sistemas de Informação (Presencial - Bacharelado)
5	<b>Ato:</b> Reconhecimento <b>Nº e-MEC:</b> 200809302

	<b>IES:</b> Faculdades SPEI <b>CURSO:</b> Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão) (Presencial - Tecnológico)
6	<b>Ato:</b> Reconhecimento <b>Nº e-MEC:</b> 200813875 <b>IES:</b> Faculdades SPEI <b>CURSO:</b> Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Agrupamento de Áreas Profissionais: Comércio e Gestão) (Presencial - Tecnológico)

Para se ter uma visão global da Instituição, conforme dados compilados no Portal do INEP, levantei que as Faculdades SPEI obtiveram os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE 2006 e 2008):

Área	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	3	3	-
Ciências Contábeis	2006	3	2	-
Turismo	2006	3	SC	-
Sistema de Informação	2008	4	4	3
Análise e Desenvolvimento de Sistema	2008	2	3	2

Fonte: INEP/2010

Consoante o resultado acima demonstrado, as Faculdades SPEI obtiveram tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008 o conceito “3”.

Para comprovar tal afirmação, cabe informar que a Instituição, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, obteve o seguinte resultado no IGC 2007, divulgado em 2008:

Nº	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
761	Faculdades SPEI	PR	Curitiba	217	3

O mencionado resultado (IGC 2007) foi ratificado pela Portaria INEP nº 296, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2009:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixa
761	Faculdades SPEI	PR	3

O resultado das Faculdades SPEI no IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008), divulgado em 2009, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdades SPEI	5	5	218	3

A Portaria INEP nº 27, de 20/1/2010, publicada no DOU de 22/1/2010, ratificou o resultado obtido pelas Faculdades Faculdades SPEI no IGC 2008:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixas
761	Faculdades SPEI	PR	3

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as informações:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2008
IGC Contínuo:	218	2008

Aqui, cabe registrar que o Conceito Institucional (CI), instituído pela Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009 (DOU de 3 de julho de 2009), só poderá ser atribuído às Faculdades SPEI após a avaliação externa *in loco* e a elaboração do relatório de avaliação do processo de recredenciamento da Instituição, que se encontra no INEP.

O pedido de autorização do curso de Direito, protocolado em 23 de dezembro de 2005, foi instruído inicialmente com avaliação realizada por especialistas designados pelo INEP, da qual resultou o Relatório de Avaliação datado de 5 de agosto de 2006 e inserido, conclusivamente, no processo SAPIEnS em 26 de fevereiro de 2007, com manifestação favorável da Comissão de Avaliação.

Neste ponto, cabe esclarecer que, consoante o histórico do registro SAPIEnS em epígrafe, o citado Relatório de Avaliação foi inserido, primeiramente, no processo em 29 de agosto de 2006. Entretanto, *salvo melhor juízo*, por não contemplar o preenchimento do quadro de análise com os percentuais de atendimento referentes às dimensões avaliadas, consta uma fase de arquivamento ainda na mesma data. Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2007, o mencionado Relatório de Avaliação foi inserido no processo com o quadro de análise devidamente preenchido.

Em 2 de outubro de 2006, por intermédio do registro SAPIEnS nº 20060010759, o processo foi encaminhado à OAB para emissão de Parecer sobre o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pelas Faculdades SPEI. Em 15 de janeiro de 2007, a OAB, por intermédio do Processo OAB nº 123/2006, inserido no sistema em 5 de fevereiro de 2007, manifestou-se contrária ao pleito da Instituição.

Em função da entrada em vigor da Portaria MEC nº 147/2007, em 2 de maio de 2007, o Secretário de Educação Superior encaminhou ofício à Instituição *solicitando a complementação de informações para o processo de autorização do curso de graduação em direito*.

Em documento datado de 30 de maio e protocolado no sistema em 1º de junho de 2007, a IES apresentou as informações complementares solicitadas pelo MEC.

Em 28 de junho de 2007, o Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior DESUP/SESu/MEC elaborou o Relatório Complementar nº 64/2007-MEC/SESu/DESUP, recomendando à SESu o envio do processo à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do art. 4º, § 4º, da Portaria MEC nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional, uma vez que foram evidenciadas inconsistências entre o parecer do relatório de verificação *in loco* e o Parecer da OAB, as quais interferiam negativamente no desenvolvimento adequado da relação educacional.

Em 14 de julho de 2008, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 498/2008, inserido no sistema em 15 de julho, nos seguintes termos:

*A Sociedade Paranaense de Ensino e Informática solicitou a este Ministério a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades SPEI, com sede na cidade de Curitiba - PR.*

*Após o regular trâmite perante essa Secretaria, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A instituição foi avaliada in loco por comissão designada pelo INEP, que elaborou a*

*avaliação anexada ao sistema. Após a avaliação, o processo foi encaminhado, nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso pretendido.*

*Diante desse quadro, a fim de obter novos subsídios para a decisão regulatória, essa Secretaria, por meio de ofício, solicitou à instituição complementação das informações para o processo de autorização do curso de graduação em Direito, por meio da qual a instituição deveria se manifestar a respeito de determinados pontos: relevância social, corpo docente, projeto pedagógico e infraestrutura. A instituição inseriu no SAPIEnS a complementação solicitada.*

*Diante disso, tendo em vista a existência da avaliação do INEP, bem como, de um lado, a manifestação negativa por parte da OAB, referente a essa avaliação, e de outro, a manifestação da instituição a respeito da avaliação e do parecer, essa Coordenação constata que a instrução até agora efetuada não se revelou suficiente para permitir à autoridade administrativa decidir sobre a autorização com segurança e atendendo ao interesse público, conforme orienta a Constituição e o art. 73 do citado Decreto nº 5.773/2006.*

*Dessa forma, em rigorosa observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, essa Coordenação-Geral opina pela impugnação da avaliação realizada e pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a fim de que esta Secretaria possa obter subsídios definitivos para a decisão do pedido de autorização do curso de Direito.*

Em 18 de julho de 2008, o Secretário de Educação Superior concordou com o Relatório e o encaminhou à CTAA.

Em 23 de setembro de 2008, a CTAA emitiu parecer, inserido em 5 de novembro, manifestando-se pela anulação do **parecer e relatório de avaliação**, determinando realização de nova visita.

Em função da decisão da CTAA, após a nova visita *in loco*, realizada no período de 27 a 29 de abril de 2009, a Comissão de Avaliação do INEP apresentou o Relatório nº 59.448, disponibilizado em 25 de maio de 2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que levou ao conceito global “3”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	1
3 - Instalações Físicas	2

A Comissão de Avaliação assim concluiu o seu parecer final:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior–CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito das Faculdades SPEI apresenta um perfil satisfatório de qualidade.*

Acrescenta-se que, no Relatório de Avaliação nº 59.448, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o curso de graduação em Direito, com carga horária total de 4.440 horas, 150 vagas anuais, com turmas nos turnos matutino, diurno e noturno, em

regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres, coordenado pelo docente professor Luis Alberto Warat, Doutor em Direito.

Em 9 de junho de 2009, a IES assim se manifestou sobre o relatório de avaliação: *DEACORDO\_IES\_AVAL inserido com valor Não (apresenta recurso), OBSIES*, apresentando a seguinte impugnação em 10 de junho de 2009:

*Atendendo à comunicação recebida através do Ofício Circular nº 000079 de 25 de maio de 2009, fazemos uso do presente para encaminhar nosso **RECURSO**, demonstrando as **INCONFORMIDADES** encontradas no Relatório da Comissão de Avaliação, o qual deixa de apresentar aspectos importantes e que não foram considerados no momento da visita in loco, conforme segue:*

*1. A **avaliação do Corpo Docente** ficou prejudicada, uma vez que a comissão não considerou a verdadeira titulação dos professores. Para corrigir tal erro anexamos documentos que comprovam a real titulação dos nomes arrolados no processo. Salientamos que os professores foram cuidadosamente selecionados, sendo que atenderam o convite do Coordenador do Curso e que o Projeto Pedagógico só tem sentido com um corpo docente integralmente comprometido com a linha de pensamento do Dr. Luis Alberto Warat, autor do projeto e responsável pelo curso.*

*No quadro abaixo apresentamos as titulações listadas no Relatório da Comissão e as respectivas titulações dos docentes. Cremos que ao aplicar a correção, conforme comprovado, a avaliação do Corpo Docente será ajustada.*

<b>DOCENTE</b>	<b>Tit. do relatório</b>	<b>TIT. REAL</b>
Alexandre Morais Rosa	Pós Doutor - NDE	Pós Doutor - NDE
Dilsa Mondardo	Mestre	Mestre
Edno Antonio Gomes	GRADUADO	<b>Mestre</b>
Elizete Lanzoni Alves	GRADUADO	<b>Doutora</b> (sic)
Fernanda Busanello Ferreira	Mestre - NDE	Mestre - NDE
Francisco Carlos Duarte	Pós Doutor - NDE	Pós Doutor - NDE
Jesse Geraldo Arriola Jr.	Mestre	Mestre
Kelly Lotz	GRADUADO	<b>Especialista</b>
<b>Luis Alberto Warat</b>	Pós Doutor - NDE	Pós Doutor - NDE
Luziania Carla Pinheiro	GRADUADO	<b>Mestre</b>
Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes	GRADUADO	<b>Doutor - NDE</b>
Marco Aurelio Marrafon	GRADUADO	<b>Doutor</b>
Marta Regina Gama Gonçalves	GRADUADO	<b>Mestre</b>
Patricia Fontanella	Mestre	Mestre
Rebeca Adorno	GRADUADO	<b>Mestre - NDE</b>
Royemerson José Penkal	Mestre - NDE	Mestre - NDE
Sidney Francisco Reis dos Santos	GRADUADO	<b>Doutor</b>
Silvane Maria Marchesini	Mestre	Mestre
Thais Santi Cardoso da Silva	GRADUADO	<b>Mestre</b>
Vladimir de Carvalho Luz	GRADUADO	<b>Doutor</b>

*2. A **SPEI** viu-se prejudicada também na **avaliação da Dimensão Infraestrutura**, uma vez que atendemos completamente às exigências do MEC, bem como do funcionamento de um curso de Direito. Salientamos que estamos estabelecidos neste endereço - Unidade Centro - desde 1988, fizemos diversas adequações às instalações físicas e para comprovar anexamos relatórios elaborados*



por Comissões de Avaliação, quando da verificação IN LOCO sobre a mesma infraestrutura.

3. Quanto ao **Projeto Pedagógico do Curso**, este recebeu merecidamente a **nota máxima** e é justamente por isso que solicitamos sua anuência ao nosso pedido de reconsideração dos pontos acima, uma vez que a elaboração, responsabilidade e implementação do projeto estão a cargo do PHd Dr. Luis Alberto Warat, professor reconhecido internacionalmente e muitas vezes homenageado pelo próprio MEC, por trabalhos significativos na área do Direito.

Apreciaríamos ainda considerar que o processo de autorização do Curso de Direito das Faculdades SPEI teve início em 2005, sob o Decreto nº 5.773/2006, já teve um relatório de visita in loco aprovado, recebeu ratificação através da Portaria MEC nº 147/2007 e em 14 de julho de 2008 a avaliação foi “impugnada” tendo sido encaminhada à CTAA para nova avaliação, a qual agora finalmente relatada para nova Comissão de Especialistas.

Diante do histórico e considerando o esforço institucional para obter a referida autorização, de bom grado aceitamos e atendemos a todas as solicitações do MEC, é mister observar porém, que diversas outras IES que estavam nas mesmas condições obtiveram a solicitada autorização, ficando a SPEI prejudicada uma vez que o referido curso poderia estar sendo oferecido desde 2008.

Este nosso pedido de reconsideração, portanto, tem também o cunho da **busca pela justiça** a que temos direito, uma vez entendemos cumpridas todas as formalidades legais a que uma IES se submete, as quais sempre atendemos plenamente.

Em 25 de junho de 2009, a SESu encaminha o processo à CTAA, que, em 27 de outubro, assim se manifesta sobre as contrarrazões apresentadas pela interessada:

**Processo registro Sapiens nº:** 20050014180

**Assunto:** Autorização de curso de Bacharel em Direito.

**Recurso:** MEC/SESu/DESUP (Portaria/MEC nº 40/2007, art. 29, § 7º)

**Mantenedora:** Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI.

**Mantida:** Faculdades SPEI

**Nome do Coordenador do curso:** Prof. Dr. Luis Alberto Warat.

**Número da avaliação e data da visita in loco:** 59.448 - Realizada entre 27 a 29/4/2009.

**Nome dos membros da Comissão Avaliadora:** Profs. Drs. Cláudio Macedo de Souza e Simone Rodrigues Pinto

### **HISTÓRICO**

Trata-se de processo de autorização para oferecimento de curso de Bacharel em Direito. Os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação foram: Dimensão 1 - conceito 5,0; Dimensão 2 - conceito 1,0; Dimensão 3 - conceito 2,0 e no conceito final conceito 3,0.

A IES apresenta recurso ao relatório da Comissão Avaliadora solicitando reconsideração e aumento dos conceitos atribuídos às dimensões 2 e 3. As fragilidades destacadas pela Comissão de Avaliação foram que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a titulação dos docentes, a experiência em pesquisa, a produção científica, dentre outras questões relacionadas aos docentes.

*Deficiência na formação e comprovação do NDE e na contratação dos docentes. Para as instalações físicas, a Comissão de Avaliação relata como fragilidades a falta de gabinetes para docentes, acervo em quantidade insuficiente e inexistência de periódicos para o curso de direito.*

### **MÉRITO**

*No recurso, para a Dimensão 2 - Corpo docente, a IES demonstra apenas que a titulação de oito docentes está acima da descrita no relatório da Comissão de avaliação. Para dois docentes citados como graduados, a IES cita que são mestres, mas não comprova a titulação. A IES também cita sete docentes como participantes do NDE. Estes relatos caracterizam ligeira melhoria em relação ao relato contido no parecer da Comissão de Avaliação. A IES não apresenta justificativa ou comprovações para as demais fragilidades do corpo docente relatadas pela Comissão de Avaliação. Entretanto, diante das justificativas contidas no recurso da IES, o conceito 1,0 atribuído à Dimensão 2 pode ser alterado para 2,0, mas sem alteração no conceito do conceito final.*

*Para a Dimensão 3 - Instalações Físicas, a IES apenas cita que foi prejudica (sic) por que atende completamente às exigências do MEC em termos de instalações físicas, com adequações para o curso de direito. Porém, não descreve as melhorias em relação às descritas no relatório da Comissão de Avaliação. A IES não justifica as demais fragilidades.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, voto pela a alteração do relatório Comissão de Avaliação, apenas passando de 1,0 para 2,0 o conceito atribuído à Dimensão 2 - Corpo docente.*

O mencionado parecer e um novo Relatório de Avaliação (nº 62.120) foram inseridos no sistema em 11 de dezembro de 2009. Os novos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas foram os seguintes:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	2
3 - Instalações Físicas	2

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pelas Faculdades SPEI, teve por base o contido na manifestação da OAB e no Relatório de Avaliação nº 59.448

Sobre a manifestação da OAB, a SESu registrou o seguinte:

*Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente*

*nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

A análise do recurso em tela permitiu, inicialmente, evidenciar argumentos improcedentes da recorrente ao registrar, em várias oportunidades, que a instrução do pedido de autorização foi concluída antes de 2007, mas o processo não foi finalizado pela SESu, como era de se esperar, ou que, em 2007 a instrução do pedido de autorização em causa já estava concluída, pois a avaliação pelos especialistas designados pela SESu foi finalizada positivamente e o processo encaminhado ao setor competente da SESu também em 2007.

De acordo com o registro SAPIEnS em epígrafe, o primeiro Relatório de Avaliação do curso de Direito pretendido, em que pese a data de 5 de agosto de 2006, somente foi inserido, conclusivamente, no processo em 26 de fevereiro de 2007, portanto, após a edição da Portaria MEC nº 147/2007, que estabeleceu a necessidade de complementação de informações nos processos de autorização de cursos de Direito e de Medicina. Ademais, a mencionada avaliação não foi realizada por *especialistas designados pela SESu*, mas por especialistas do INEP. Dessa forma, a instrução do pedido de autorização não foi concluída antes de 2007, como alega a recorrente.

Outro argumento indevido da recorrente se refere ao registro de que, *em 2009, foi realizada uma 2ª avaliação pelos especialistas do INEP, cujo resultado (Relatório 59.448, revisado pelo Relatório 62.120) evidenciou mais uma vez a qualidade da proposta de curso da Recorrente. Embora a avaliação tenha sido realizada por um instrumento, segundo o MEC, concebido para ser mais rigoroso, a proposta do curso de Direito da Recorrente foi avaliada com os percentuais que levaram os especialistas a registrar o padrão satisfatório de qualidade do projeto do curso.*

A segunda avaliação do curso de Direito pleiteado pelas Faculdades SPEI não evidenciou, *salvo melhor juízo*, a qualidade da sua proposta, posto que teve como resultado os conceitos (e não percentuais) “5”, “1” e “2” nas três dimensões verificadas - “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações Físicas”, respectivamente. Nesse contexto, foi possível observar que, mesmo após a discordância da Instituição sobre o Relatório nº 59.448, o que demandou revisão da avaliação pela CTAA, os conceitos insatisfatórios das duas dimensões - “Corpo Docente” e “Instalações Físicas” - permaneceram; isto porque, apenas na dimensão “Corpo Docente”, o conceito foi alterado de “1” para “2”.

Não procede, pois, o questionamento de que nesse *quadro tão conturbado, que autoridade tem a SESu para indeferir um curso de Direito com resultados tão bons como os obtidos pela Recorrente? Quem indicou os bons resultados, não foi a Instituição, foram as comissões designadas pelo próprio MEC e utilizando os instrumentos por ele elaborados.* Da mesma forma, é inconcebível o registro da IES de que *“Não constou no processo qualquer elemento substancial que pudesse inviabilizar a autorização do curso”*. E, mais inadequado ainda, registrar que *negar o pedido de um curso de Direito tão bem avaliado é inconstitucional.* (negrito no original)

Ainda no contexto da segunda avaliação, pode observar que, no tocante à dimensão 3 - “Instalações Físicas”, especialmente no que se refere aos indicadores abaixo listados, que receberam conceitos “1” e “2” dos avaliadores, nenhum contra-argumento foi apresentado pela recorrente, tanto quando impugnou o Relatório nº 59.448 quanto no recurso ora sob análise:

- a) Gabinetes de trabalho para professores - conceito 2
- b) Livros da bibliografia básica - conceito 1
- c) Livros da bibliografia complementar - conceito 2
- d) Periódicos especializados - conceito 1
- e) Laboratórios especializados - conceito 2

f) Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados - conceito 2.

Corroborando os conceitos acima conferidos sobre a maioria dos indicadores acima mencionados, a comissão de avaliação registrou:

*Faltam gabinetes para docentes e o espaço físico ainda não foi definido pela IES. O acervo da biblioteca contempla títulos previstos no PPC; mas, em quantidade ainda insuficiente. Não existem periódicos para o curso de Direito.*

Quanto ao corpo docente apresentado pelas Faculdades SPEI para o curso de Direito pleiteado, pôde-se constatar que os avaliadores (e também a SESu) registraram a existência de 20 (vinte) professores.

Ademais, nos Relatórios de Avaliação n<sup>os</sup> 59.448 e 62.120, ficou registrada, conforme quadro abaixo, a situação do corpo docente indicado para o curso de Direito, sem que fosse possível identificar a área de formação e de titulação, bem como a vinculação dos docentes informados:

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas semanais de Trabalho
Elizete Lanzoni Alves	Graduado	Sim	Horista	4
Vladimir de Carvalho Luz	Graduado	Sim	Horista	2
Kelly Lotz	Graduado	Sim	Horista	2
Luziania Carla Pinheiro Braga	Graduado	Sim	Horista	6
Manoel Eduardo Alves Camargo	Graduado	Sim	Parcial	16
Rebeca Adorno Blanco Nunes	Mestre	Sim	Parcial	16
Luis Alberto Warat	Doutor	Sim	Integral	40
Silvane Maria Marchesini	Mestre	Sim	Horista	6
Alexandre Morais da Rosa	Doutor	Sim	Parcial	16
Royemerson Jose Penkal	Mestre	Sim	Parcial	20
Thais Santi Cardoso da Silva	Graduado	Sim	Horista	2
Fernanda Busanello Ferreira	Mestre	Sim	Parcial	20
Edno Antonio Gomes	Graduado	Sim	Horista	2
Francisco Carlos Duarte	Doutor	Sim	Parcial	16
Dilsa Mondardo	Mestre	Sim	Horista	12
Jesse Geraldo Arriola Junior	Mestre	Sim	Horista	2
Marta Regina Gama Gonçalves	Graduado	Sim	Horista	8
Sidney Francisco Reis dos Santos	Graduado	Sim	Horista	2
Marco Aurelio Marrafon	Graduado	Sim	Horista	4
Patricia Fontanella	Mestre	Sim	Horista	4

Do quadro acima, no que se refere à titulação, pode-se inferir que a composição do corpo docente proposto pela IES é de 10 (dez) graduados, 7 (sete) mestres e 3 (três) doutores. Quanto ao regime de trabalho, pode-se constatar que 13 (treze) docentes são horistas, 6 (seis), em tempo parcial e somente 1 (um), em tempo integral, este indicado como coordenador do curso.

Merecem destaque os seguintes registros consignados pela Comissão de Avaliação nos Relatórios n<sup>os</sup> 59.448 e 62.120, a saber:

*A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a titulação, a experiência docente, a produção e pesquisa, dentre outras questões relacionadas aos docentes. Do total de 20 (vinte) professores previstos para os dois primeiros anos de curso, apenas 9 (nove) apresentaram cópias de seus diplomas.*

*Foi comprovado o vínculo empregatício (contrato de trabalho) de apenas 1 (um) docente - o professor Jessé Geraldo Arriola Jr. Os demais apresentaram somente Termo de Compromisso datados em 2005.*

*Dos (20) vinte docentes previstos para os dois primeiros anos do curso, a IES declara que 12 (doze) são mestres (60%) e 8 (oito) são doutores (40%). A previsão, registrada em Termo de Compromisso, é que 13 (treze) são horistas (65%), 6 (seis) possuem tempo parcial (30%) e 1 (um) com tempo integral (5%). A experiência em magistério superior e em atividade profissional declarada neste formulário é adequada; porquanto, todos possuem mais de 4 (quatro) anos de exercício do magistério superior. No entanto, a maioria destas informações não foi comprovada por meio de documentação. A titulação, comprovada por meio de cópias dos diplomas, só pode ser verificada no caso de 9 (nove) docentes.*

Consoante o informado nos mencionados Relatórios de Avaliação, para melhor esclarecer tais registros da Comissão de Especialistas do INEP, inicialmente, precisei levantar na Plataforma *Lattes* as informações relativas à titulação e a vínculos institucionais do corpo docente indicado para o curso de Direito pleiteado pelas Faculdades SPEI, o que resultou no seguinte quadro:

### SITUAÇÃO DOS DOCENTES DO CURSO DE DIREITO

NOMES/DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	TITULAÇÃO/REGIME DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/TITULAÇÃO (Plataforma <i>Lattes</i> )	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma <i>Lattes</i> )	ENDEREÇO PROFISSIONAL/REGIME DE TRABALHO (Plataforma <i>Lattes</i> )
1) Elizete Lanzoni Alves/ 20/5/2010	Graduado/ Horista/4h	Possui graduação em Pedagogia e em Direito, mestrado em Ciência Jurídica e <u>doutorado em andamento em Direito</u>	<b>2008-Atual:</b> Faculdade Municipal da Palhoça: Professor, Carga horária: 24h <b>2004-Atual:</b> Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina: Membro Especial, Carga horária: 2h <b>1991-Atual:</b> Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Analista Jurídico, Carga horária: 35h	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Álvaro de Müller da Silveira, nº 208, Centro, CEP: 88020-901 - Florianópolis, SC – Brasil Telefone: (48) 32211418
2) Vladimir de Carvalho Luz/ 22/2/2010	Graduado/ Horista/2h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e <u>doutorado em andamento em Direito</u>	<b>2001-Atual:</b> Universidade do Extremo Sul Catarinense: Professor, Carga horária: 38h	Universidade do Extremo Sul Catarinense, Departamento de Ciências Jurídicas. Avenida Universitária, nº 1.105 Pinheirinho CEP: 88806-000 - Criciúma, SC – Brasil Telefone: (48) 34312647 URL da Homepage: <a href="http://www.unesc.net">www.unesc.net</a>
3) Kelly Lotz/ 19/2/2009	Graduado/ Horista/2h	Possui graduação em Dança, bacharelado e licenciatura, especialização em Educação Especial e	<b>2008-Atual:</b> Editora Positivo: Assessora, Carga horária: não informada.	Não informado

		mestrado em andamento em Educação	<p><b>2006-Atual:</b> Instituto de Estudos Avançados e pós-graduação: Professora, Carga horária: não informada.</p> <p><b>2006-Atual:</b> Sicredi: Assessora, Carga horária: não informada.</p> <p><b>2005-Atual:</b> Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão: Professora, Carga horária: não informada.</p>	
4) Luziania Carla Pinheiro Braga/ 29/12/2009	Graduado/ Horista/6h	Possui graduação em Direito e mestrado em Direito	<p><b>2001-Atual:</b> Advocacia-Geral da União: Advogada, Carga horária: 40h.</p> <p><b>2000-Atual:</b> Universidade de Fortaleza: Outro, Carga horária: 30h.</p>	Universidade de Fortaleza, Diretoria do Centro de Ciências Humanas. Avenida Washington Soares, nº 1.321 Edson Queiroz CEP: 60811-034 - Fortaleza, CE - Brasil - Caixa-Postal: 1258 Telefone: (85) 34773269 Ramal: 3346 Fax: (85) 34773269
5) Manoel Eduardo Alves Camargo/ 24/4/2010	Graduado/ Parcial/16h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e doutorado em Direito	<p><b>1995-Atual:</b> Felipe Gomes e Isfer Advogados e Consultores Associados: Sócio, Carga horária: 40h</p> <p><b>2001-Atual:</b> Prefeitura Municipal de Curitiba: Advogado, Carga horária: 40h</p> <p><b>1994-Atual:</b> Universidade Federal do Paraná: Professor-Adjunto, Carga horária: 20h</p>	Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rua XV de Novembro nº 1.299 CEP: 80060-000 - Curitiba, PR - Brasil Telefone: (41) 33102685 URL da Homepage: <a href="http://www.ufpr.br/direito">http://www.ufpr.br/direito</a>
6) Rebeca Adorno Blanco Nunes/ 26/5/2009	Mestre/ Parcial/16h	Possui graduação em Direito, especialização em Direito Tributário e em Criminologia e mestrado em Ciências Penais	<p><b>2006-Atual:</b> Universidade Federal de Goiás: Professora, Regime: Dedicção exclusiva.</p>	Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Campus I - Praça Universitária - Av. Universitária Esquina com 5ª Avenida s/n Setor Universitário CEP: 74605-220 - Goiânia, GO - Brasil Telefone: (62) 35211895 URL da Homepage: <a href="http://www.ufg.br">www.ufg.br</a>
7) Luis Alberto Warat/ 2/12/2009 (Coordenador)	Doutor/ Integral/40h	Possui graduação (não informada a área), doutorado em Direito e Ciências Sociais e 2 pós-doutorados.	<p><b>2009-Atual:</b> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões: Professor, Carga horária: 40h, Regime: Dedicção exclusiva.</p>	Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Campus Universitário Darcy Ribeiro Asa Norte CEP: 70919-970 - Brasília, DF - Brasil

				Telefone: (61) 3072334 Fax: (61) 2733532
8) Silvane Maria Marchesini / 14/9/2005	Mestre/ Horista/6h	Possui graduação em Direito e em Psicologia, especialização em Psicanálise e mestrado em Psicanálise	Não informado	Não informado
9) Alexandre Moraes da Rosa/ 19/3/2010	Doutor/ Parcial/16h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito, doutorado em Direito e 2 pós-doutorados.	<b>2010-Atual:</b> Universidade Federal de Santa Catarina: Professor, Carga horária: 20h <b>2005-Atual:</b> Universidade do Vale do Itajaí: Professor titular, Carga horária: 40h <b>1998-Atual:</b> Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Juiz, Carga horária: não informada.	Universidade do Vale do Itajaí, Reitoria, Centro de Educação de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais. Rua Uruguai, nº 458, Bloco 16, sl. 19-420 CEP:88302-202 - Itajaí, SC – Brasil Telefone: (47) 33417519 URL da Homepage: <a href="http://www.univali.br">http://www.univali.br</a>
10) Royemerson Jose Penkal/ 29/5/2009	Mestre/ Parcial/20h	Possui graduação em Economia e mestrado em Sociologia	<b>2005-Atual:</b> Sociedade Paranaense de Ensino e Informática: Professor, Carga horária: 26h	Não informado
11) Thais Santi Cardoso da Silva/ 30/3/2009	Graduado/ Horista/2h	Possui graduação em Direito, especialização em Ciência Política e mestrado em Teoria e Filosofia do Direito	<b>2006-Atual:</b> Universidade Tuiuti do Paraná: Professora, Carga horária: 16h <b>2006-Atual:</b> Academia Brasileira de Direito Constitucional: Professora, Carga horária: não informada.	Universidade Tuiuti do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Rua José Nicco, nº 179 Mussunguê CEP: 81200-300 - Curitiba, PR – Brasil Telefone: (41) 33318022 URL da Homepage: <a href="http://www.utp.br">http://www.utp.br</a>
12) Fernanda Busanello Ferreira/ 29/5/2009	Mestre/ Parcial/20h	Possui graduação em Direito, especialização em Direito e mestrado em Direito	<b>2009-Atual:</b> Faculdades Integradas do Brasil: Vice-Coordenadora, Carga horária: 4h	Faculdades Integradas do Brasil, Escola de Direito e Relações Internacionais. Konrad Adenauer Taramã CEP: 82820-540 - Curitiba, PR - Brasil
13) Edno Antonio Gomes/ <b>Não encontrado</b>	Graduado/ Horista/2h	-	-	-
14) Francisco Carlos Duarte/ 4/5/2010	Doutor/ Parcial/16h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito, doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais e 3 pós-doutorados	<b>2009-Atual:</b> L.S. ROCHA & F.C.DUARTE Brasil: Sócio, Carga horária: não informada. <b>2009-Atual:</b> Revista Sequência UFSC: Avaliador e Parecerista <i>Ad Hoc</i> , Carga horária: não informada. <b>2005-Atual:</b> Revista dos Tribunais:	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Rua Imaculada Conceição, nº 1.155 Prado Velho CEP: 80215-901 - Curitiba, PR - Brasil - Caixa-Postal: 16210 Telefone: (41) 33301515 Ramal: 65 URL da Homepage: <a href="http://www.pucpr.br">http://www.pucpr.br</a>

			<p>Colaborador, Carga horária: não informada.</p> <p><b>2005-Atual:</b> Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal: Colaborador, Carga horária: não informada.</p> <p><b>2002-Atual:</b> Editora Juruá: Colaborador, Carga horária: 10h</p> <p><b>1987-Atual:</b> Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Professor titular, <u>Carga horária: 40h, Regime: Dedicção exclusiva.</u></p>	
15) Dilsa Mondardo/ 25/5/2009	Mestre/ Horista/12h	Possui graduação em Direito, em Enfermagem e em Letras, especialização em Enfermagem e mestrado em Direito	<p><b>2005-Atual:</b> Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina: Coordenadora, Carga horária: 20h</p> <p><b>1999-Atual:</b> Universidade do Sul de Santa Catarina: Professora, Carga horária: 36h</p> <p><b>1988-Atual:</b> Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI: Professora, Carga horária: 8h</p>	<p>Universidade do Sul de Santa Catarina, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Rua Trajano, nº 219 Centro CEP: 88010-010 - Florianópolis, SC – Brasil</p> <p>Telefone: (48) 32291900 Fax: (48) 32291904</p> <p>URL da Homepage: <a href="http://www.unisul.br">http://www.unisul.br</a></p>
16) Jesse Geraldo Arriola Junior/ 3/7/2009	Mestre/ Horista/2h	Possui graduação em Informática e em Direito e mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental	<p><b>2009-Atual:</b> Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Analista, Carga horária: 32h</p> <p><b>2002-Atual:</b> Cavaleiro e Associados - Sociedade de Advogados: Advogado-sócio, Carga horária: 10h</p> <p><b>2002-Atual:</b> Sociedade Paranaense de Ensino e Informática: Professor, Carga horária: 20h</p>	<p>Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, Faculdades Spei, Coordenação de Sistemas de Informação. Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 256</p> <p>Centro CEP: 80410-180 - Curitiba, PR – Brasil</p> <p>Telefone: (41) 2238433</p> <p>URL da Homepage: <a href="http://www.spei.br">http://www.spei.br</a></p>
17) Marta Regina Gama Gonçalves/ 24/7/2009	Graduado/Horista/8h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e doutorado em andamento em Direito	<p><b>2007-Atual:</b> Faculdade Ruy Barbosa: Professora, Carga horária: 8h</p>	Não informado
18) Sidney Francisco Reis dos Santos/ 22/2/2010	Graduado/Horista/2h	Possui graduação em Direito, especialização em andamento em Direito Constitucional, mestrado em Sociologia Política e	<p><b>2007-Atual:</b> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais: Avaliador, Carga</p>	<p>Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito/NUPED. Rua Leoberto Leal nº 431</p>



		doutorado em Direito	<p>horária: 8h  <b>2007-Atual:</b> Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina: Professor, Carga horária: 8h  <b>2004-Atual:</b> Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina: Membro, Carga horária: 10h</p>	<p>Barreiros CEP: 88117-001 - São José, SC – Brasil                  Telefone: (48) 33818006 Fax: (48) 33818000                  URL da Homepage: <a href="http://www.sc.estacio.br">www.sc.estacio.br</a></p>
19) Marco Aurélio Marrafon/4/3/2010	Graduado/Horista/4h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e doutorado em Direito	<p><b>2008-Atual:</b> Escola da Magistratura do Paraná: Professor, Carga horária: não informada.  <b>2008-Atual:</b> AKMPS Sociedade de Advogados: Advogado-sócio, Carga horária: não informada.  <b>2006-Atual:</b> Academia Brasileira de Direito Constitucional: Coordenador, Carga horária: 10h  <b>2003-Atual:</b> Complexo de Ensino Superior do Brasil: Professor, Carga horária: 40h  <b>2003-Atual:</b> Faculdades Integradas do Brasil: Professor-Pesquisador, Carga horária: 40h  <b>2003-Atual:</b> Universidade Federal do Paraná: Pesquisador, Carga horária: não informada.</p>	<p>Complexo de Ensino Superior do Brasil. Rua Konrad Adenauer, nº 442                  Tarumã CEP: 82820-540 - Curitiba, PR – Brasil                  Telefone: (41) 33614231                  URL da Homepage: <a href="http://www.unibrasil.com.br">www.unibrasil.com.br</a></p>
20) Patrícia Fontanella/21/4/2010	Mestre/Horista/4h	Possui graduação em Direito, especialização em Direito Civil e mestrado em Ciência Jurídica	<p><b>2008-Atual:</b> Associação Catarinense de Ensino: Professora, Carga horária: não informada.  <b>2008-Atual:</b> Escola Paulista de Direito: Professora, Carga horária: não informada.  <b>2007-Atual:</b> Escola da Magistratura do Trabalho: Professora, Carga horária: não informada.  <b>2007-Atual:</b> Escola do</p>	<p>Universidade do Sul de Santa Catarina. Rua Prefeito Reinoldo Alves, 25 - Coordenação de Direito Bairro Passa Vinte 88132-000 - Palhoça, SC – Brasil                  Telefone: (048) 32791026 (048) 32791026                  URL da Homepage: <a href="http://www.unisul.br">www.unisul.br</a></p>

			Ministério Público de Santa Catarina: Professora, Carga horária: não informada. <b>NT</b> <b>2005-Atual:</b> Escola da Magistratura de Santa Catarina: Professora, Carga horária: não informada. <b>2003-Atual:</b> Escola Superior da Advocacia de Santa Catarina: Professora, Carga horária: não informada. <b>1998-Atual:</b> Universidade do Sul de Santa Catarina: Professora, Carga horária: 30h
--	--	--	--

Finalizando a pesquisa, apresento abaixo uma síntese da formação e da titulação do corpo docente proposto para o curso de Direito pleiteado pelas Faculdades SPEI, consoante a Plataforma *Lattes*.

NOMES	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	OBSERVAÇÕES
Elizete Lanzoni Alves	Pedagogia e em Direito	Ciência Jurídica	Em andamento, em Direito	-
Vladimir de Carvalho Luz	Direito	Direito	Em andamento, em Direito	
Kelly Lotz	Dança, bacharelado e licenciatura	Em andamento, em Educação	-	Especialização em Educação Especial
Luziania Carla Pinheiro Braga	Direito	Direito	-	-
Manoel Eduardo Alves Camargo	Direito	Direito	Direito	
Rebeca Adorno Blanco Nunes	Direito	Ciências Penais	-	Especialização em Direito Tributário e em Criminologia
Luis Alberto Warat	Não informada	-	Direito e Ciências Sociais	2 pós-doutorados.
Silvane Maria Marchesini	Direito e em Psicologia	Psicanálise	-	Especialização em Psicanálise
Alexandre Morais da Rosa	Direito	Direito	Direito	2 pós-doutorados
Royemerson Jose Penkal	Economia	Sociologia	-	-
Thais Santi Cardoso da Silva	Direito	Teoria e Filosofia do Direito	-	Especialização em Ciência Política
Fernanda Busanello Ferreira	Direito	Direito	-	Especialização em Direito
Edno Antonio	-	-	-	-

Gomes				
Francisco Carlos Duarte	Direito	Direito	Ciências Jurídicas e Sociais	3 pós-doutorados
Dilsa Mondardo	Direito, Enfermagem e Letras	Direito	-	Especialização em Enfermagem
Jesse Geraldo Arriola Junior	Informática e Direito	Ciência e Tecnologia Ambiental	-	-
Marta Regina Gama Gonçalves	Direito	Direito	Em andamento, em Direito	-
Sidney Francisco Reis dos Santos	Direito	Sociologia Política	Direito	Especialização em andamento, em Direito Constitucional
Marco Aurelio Marrafon	Direito	Direito	Direito	-
Patricia Fontanella	Direito	Ciência Jurídica	-	Especialização em Direito Civil

Dos quadros acima apresentados pode-se inferir que:

1. Dos 20 (vinte) docentes indicados pelas Faculdades SPEI, foi possível identificar que somente os docentes Royemerson Jose Penkal e Jesse Geraldo Arriola Junior possuem vínculo com a Instituição.
2. Dos 11 (onze) docentes que não tiveram as documentações analisadas pela Comissão de Avaliação, 10 (dez) tiveram seus currículos encontrados na Plataforma *Lattes*, sendo que 5 (cinco) deles (Elizete Lanzoni Alves, Vladimir de Carvalho Luz, Luziania Carla Pinheiro Braga, Rebeca Adorno Blanco Nunes e Sidney Francisco Reis dos Santos) mantêm vínculos com instituições localizadas em outros Estados da Federação.
3. Dos 20 (vinte) docentes previstos para os dois primeiros anos do curso, constatei que 12 (doze) são mestres (60%), 1 (um), especialista (5%) e 6 (seis), doutores (30%). Não foi encontrado o currículo *Lattes* de um deles (5%).
4. Dos 6 (seis) doutores, 5 (cinco) obtiveram a titulação na área do Direito, sendo que um deles, também, obteve a titulação em Ciências Sociais e 1 (um) obteve a titulação em Ciências Jurídicas e Sociais.
5. Dos 12 (doze) mestres, 9 (nove) são titulados na área do curso, 1 (um), em Psicanálise, 1 (um), em Sociologia e 1 (um), em Ciência e Tecnologia Ambiental;
6. O único docente especialista é graduado em Dança.

Quanto ao regime de trabalho, observei que não sofreram alterações as informações inicialmente apresentadas nos Relatórios de Avaliação: 13 (treze) docentes são horistas (65%), 6 (seis), em tempo parcial (30%) e 1 (um), em tempo integral (5%), este indicado como coordenador do curso. Nesse contexto, pode-se observar que o corpo docente proposto para o curso de Direito não atende ao disposto na Portaria MEC nº 840, de 4 de julho de 2008 (*que aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação em Direito*):

Exigência mínima para o “Regime de Trabalho do Corpo Docente” (conceito 1):

*Quando entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% de tempo integral. [Considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso]. (grifei)*

Exigência mínima para o “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso” (conceito 1):

*Quando entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% de tempo integral. [Considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso]. (grifei)*

Sobre o coordenador de curso, chamou a atenção deste Relator o fato de o referido docente, segundo o currículo *Lattes* atualizado em 2 de dezembro de 2009, já possuir vínculo com uma Universidade de outro Estado da Federação, em regime de dedicação exclusiva: (grifos originais)

NOMES/DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	TITULAÇÃO/REGIME DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/TITULAÇÃO (Plataforma <i>Lattes</i> )	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma <i>Lattes</i> )	ENDEREÇO PROFISSIONAL/REGIME DE TRABALHO (Plataforma <i>Lattes</i> )
Luis Alberto Warat/ 2/12/2009 (Coordenador)	Doutor/ Integral/40h	Possui graduação (não informada a área), doutorado em Direito e Ciências Sociais e 2 pós-doutorados.	<b>2009-Atual:</b> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões: Professor, Carga horária: 40h, Regime: <u>Dedicação exclusiva.</u>	Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Campus Universitário Darcy Ribeiro Asa Norte CEP: 70919-970 - Brasília, DF – Brasil Telefone: (61) 3072334 Fax: (61) 2733532

Ademais, pude constatar que dois outros docentes, além do coordenador, possuem vínculo com universidades (PUC-PR e UFG) em regime de trabalho DE (Dedicação Exclusiva).

Pude ainda observar que, na dimensão “Requisitos Legais” (Relatórios de Avaliação nº 59.448 e nº 62.120), os avaliadores informaram que *os requisitos legais não foram adequadamente atendidos no que diz respeito à constituição do NDE pela IES*. Além disso, da pesquisa acima, foi possível constatar que, dos 6 (seis) docentes indicados para compor o NDE, além do coordenador já referido, outro professor possui vínculo em regime de dedicação exclusiva com uma universidade de outra unidade da Federação.

Cabe, finalmente, registrar que o quadro docente apresentado pela Instituição (à folha 40 do presente Parecer), quando impugnou o Relatório de Avaliação nº 59.448, contém equívocos na informação de que os docentes Elizete e Vladimir são portadores de título de doutor. Conforme se observa na pesquisa à Plataforma *Lattes*, os mencionados docentes são, ainda, doutorandos:

NOMES/DATA DE A-	TITULAÇÃO/REGIME DE	FORMAÇÃO/TITULAÇÃO	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma <i>Lattes</i> )	ENDEREÇO PROFISSIONAL/REGIME DE
------------------	---------------------	--------------------	---	---------------------------------

TUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	(Plataforma Lattes)		TRABALHO (Plataforma Lattes)
1) Elizete Lanzoni Alves/ 20/5/2010	Graduado/Horista/4h	Possui graduação em Pedagogia e em Direito, mestrado em Ciência Jurídica e <u>doutorado em andamento em Direito</u>	<b>2008-Atual:</b> Faculdade Municipal da Palhoça: Professora, Carga horária: 24h <b>2004-Atual:</b> Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina: Membro Especial, Carga horária: 2h <b>1991-Atual:</b> Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Analista Jurídico, Carga horária: 35h	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Álvaro de Müeller da Silveira, nº 208 Centro 88020-901 - Florianópolis, SC – Brasil Telefone: (48) 32211418
2) Vladimir de Carvalho Luz/ 22/2/2010	Graduado/Horista/2h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e <u>doutorado em andamento em Direito</u>	<b>2001-Atual:</b> Universidade do Extremo Sul Catarinense: Professor, Carga horária: 38h.	Universidade do Extremo Sul Catarinense, Departamento de Ciências Jurídicas. Avenida Universitária, nº. 1.105 Pinheirinho CEP: 88806-000 - Criciúma, SC – Brasil Telefone: (48) 34312647 URL da Homepage: <a href="http://www.unesc.net">www.unesc.net</a>

Face ao exposto, pode-se constatar que o perfil do corpo docente do curso de Direito proposto pelas Faculdades SPEI não assegura o necessário comprometimento com a implantação e o desenvolvimento do curso.

Assim, em consonância com a atual política regulatória da Educação Superior, concluo com o entendimento de que as condições apresentadas para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pelas Faculdades SPEI, especialmente em relação ao corpo docente e ao suporte para a sua implantação, notadamente aquele relativo ao acervo bibliográfico, comprometerão o desenvolvimento com qualidade das atividades acadêmicas do curso de Direito pretendido.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente recurso não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 83, de 25 de janeiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades SPEI, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente